

***ANÁLISE DO MARCO LEGAL PARA A PRIVATIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS RELACIONADOS À HABITAÇÃO, AO
SANEAMENTO E AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO***

**IPEA
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**

**IBAM
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Março 1993

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ANÁLISE DO MARCO LEGAL PARA A PRIVATIZAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELACIONADOS À HABITAÇÃO,
AO SANEAMENTO E AO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Este estudo foi elaborado por
Marcos Flávio Reis Gonçalves, Advogado
Consultor Jurídico do IBAM

Faz parte de um conjunto de seis trabalhos contratados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e coordenados pelo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas - CPU do IBAM

Victor Zular Zveibil
Chefe do Centro de Estudos e Pesquisa Urbanas

Nidia I. Albessa de Rabi
Coordenação do Projeto

Equipe de Apoio

Maria Terêsa Tapajós - apoio técnico administrativo
Nair Leite Delgado - Secretária
Cristiane Guimarães Pereira - Digitadora
Carina Mattievich - Estagiária
Vania Menezes - Estagiária

Sandra Pereira Mager - Serviço Editorial
Cláudia Ajúz - Revisora
Isabel Newlands - Revisora
Dulce Cardoso Cruz - Editoração do Texto

SUMÁRIO

1. CONCEITOS BÁSICOS

2. SERVIÇOS CENTRALIZADOS E DESCENTRALIZADOS

2.1. Concessão e Permissão

2.2. Projeto de Lei nº 053/91 - Política Nacional de Saneamento

2.3. Execução Indireta

3. HABITAÇÃO

3.1. Concessão de Uso e Direito Real de Uso

3.2. Enfiteuse ou Aforamento

3.3. Formas de Alienação

4. LICITAÇÕES

5. CÓDIGO DO CONSUMIDOR

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

BIBLIOGRAFIA

ANEXO - COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

1. CONCEITOS BÁSICOS

Para tornar claro o que se pretende apresentar neste trabalho é necessário, de início, estabelecer alguns conceitos básicos, tendo em vista a conotação que se costuma dar a algumas palavras.

Assim, para efeito deste trabalho, considera-se **municipalização** a prestação de serviços pelo Município, não somente quando o serviço é diretamente prestado por ele, mas, também, quando, embora sob execução da iniciativa privada, a responsabilidade é do Município, que regula seu funcionamento e fiscaliza sua operação.

Serviço municipalizado, nesse contexto, é aquele que está sob a égide do Município, entidade governamental competente para prestá-lo, privativa ou paralelamente a outras esferas de Governo.

A palavra **privatização**, por sua vez, será utilizada no sentido de que, embora sob responsabilidade do Município, o serviço está outorgado à iniciativa privada. Não se deve confundir, portanto, com a privatização que vem sendo feita pelo Governo Federal que consiste na alienação de empresas a ele pertencentes. Para efeito deste trabalho, serviço privatizado é o que é prestado ou pode ser prestado pela iniciativa privada, mesmo que a normatização e a fiscalização caibam ao Poder Público.

Terceirização, por fim, confunde-se com privatização, visto que significa a transferência, a terceiros, de serviço de competência do Município. Convém lembrar que a Constituição da República ao tratar de serviços públicos municipais, não utiliza nem a palavra **privatização** nem **terceirização**, prevendo apenas que os serviços de interesse local serão prestados diretamente ou por meio de concessão ou permissão (art. 30, Inciso V).

A propósito, registre-se que a Constituição Federal trata da prestação de serviços públicos em diferentes dispositivos. Ao enumerar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por exemplo, atribui a essas esferas de Governo, como sendo de competência comum, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições básicas de saneamento (art. 23, IX).

Por conseguinte, dois dos serviços sobre os quais se desenvolve este trabalho são de competência tanto da União quanto do Estado e do Município, podendo, no caso, ser abandonado o Distrito Federal em vista de sua situação especial, de Unidade da Federação não subdividida em Municípios.

O serviço de transporte urbano, por seu lado, é de competência do Município (art. 30, V), tendo sido dada a essa atividade o caráter de essencial, com o que se procurou demonstrar a sua relevância para a população, utilizando-se o adjetivo em sentido diferenciado do que lhe dá a doutrina, conforme se verá adiante.

Conceitua-se serviço público como:

"... todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado" (Meirelles, 1992, p. 294).

Tomando por base a definição acima transcrita, que pouco é modificada por outros autores, pode-se extrair uma classificação cujo resultado mostra que há serviços que se podem denominar de essenciais, assim como há os que se qualificam de não essenciais.

Os primeiros (essenciais) são compulsórios; não pode o usuário recusar-se a recebê-los. Os últimos são facultativos, ou seja, o usuário não está compelido à sua utilização. Os serviços essenciais são considerados privativos do Poder Público, desca-

bendo sua delegação a terceiros (conf. Meirelles, p. 295; Gasparini, 1989, p. 144). A impossibilidade de transferência a delegados justifica-se porque os serviços essenciais dependem geralmente de medidas que decorrem do poder de império, que somente o Poder Público detém, e exigem providências compulsórias em relação aos administrados.

São exemplos de serviços considerados essenciais os de defesa nacional, polícia, preservação da saúde pública, justiça e outros impassíveis de delegação.

Os serviços não essenciais são denominados de "utilidade pública". A Administração os coloca à disposição da coletividade mediante prestação direta ou pela delegação a terceiros, porém, neste caso, sob condições estabelecidas pelo Poder Público que age também como fiscalizador da prestação do serviço.

Nessa hipótese, o serviço é remunerado pelos usuários, que pagam por sua utilização diretamente ao prestador.

Os serviços essenciais costumam ser gratuitos (exemplo: saúde pública, que pela Constituição é dever do Estado e direito de todos - art. 196) ou cobrados em valores ínfimos (exemplo: serviços de bombeiros, cuja taxa respectiva é de baixo valor quase sempre). O não pagamento direto ou o pagamento em valores baixos se justificam pela essencialidade, com o objetivo de que o serviço seja fruído por todos.

Os serviços não essenciais, ao contrário, têm seu custo remunerado por tarifas, de modo geral, que representam realmente o ônus de sua prestação. Se assim não fosse, aliás, não poderiam ser transferidos a particulares, que não se interessariam por sua prestação, salvo se apoiados por subsídios concedidos pelo Poder Público.

Os serviços essenciais, portanto, quando gratuitos são sustentados pela arrecadação geral, inexistindo nesse caso uma vinculação entre o serviço prestado e determinada receita, como é o caso de outros serviços, cuja remuneração se dá mediante a cobrança de taxas ou tarifas.

Convém aqui deixar claro que, juridicamente, há forte distinção entre taxas e tarifas, as primeiras espécies do gênero tributo e, como tal, sujeitas aos princípios constitucionais que regem o poder impositivo do Estado. As tarifas, por seu tempo, são equivalentes a preços, que não dependem de observância daqueles princípios, e utilizadas por isso mesmo, geralmente, nos serviços atribuídos pelo Poder Público à iniciativa privada.

Outra distinção substancial entre taxa e tarifa é a de que a taxa é compulsória, enquanto que a tarifa somente é paga por aquele que utiliza efetivamente o serviço. Dito de outra maneira, significa que, utilizando ou não o serviço, se ele é remunerado por taxa, o contribuinte está compelido a pagá-lo, o que não ocorre se o critério usado é o tarifário.

A utilização de taxa ou tarifa para cobrir o custo de serviços públicos leva a outra consequência, que é a da descontinuidade ou não do serviço. De fato, se o serviço é compulsório para o usuário (e, portanto, remunerado por taxa), a Administração não pode suprimi-lo por falta de pagamento. Na verdade, trata-se de uma demonstração de que o serviço é considerado essencial pela Administração; por conseguinte, não se pode suspendê-lo quando o contribuinte, por qualquer razão, não cumpre sua obrigação de pagar o que lhe é exigido.

Ao contrário, o não pagamento de uma tarifa pública leva à suspensão do respectivo serviço, como ocorre com o de telefonia, de energia elétrica, gás e outros que se assemelham. Nesses casos, o usuário submete-se via de regra ao denominado "contrato de adesão", em que as cláusulas são estabelecidas aprioristicamente, sem possibilidade de discussão entre as partes.

Dito isto, cabe mencionar que o serviço de construção de moradias (habitação) não é essencial, nos termos aqui colocados. Insere-se entre aqueles que se denominam de "utilidade pública" (Meirelles, 1992, p. 295) ou que não são de execução privativa pelo Poder Público (Gasparini, 1989, p. 144).

Os serviços de saneamento são prestados de maneira compulsória, remunerados por taxas e, por conseguinte, de utilização obrigatória. Têm assim características de serviço essencial e, vistos num conceito mais amplo, integram as iniciativas de preservação da saúde pública. Como se disse antes, se o serviço é prestado coercitivamente é porque a Administração Pública o considera essencial; se é essencial, não pode ser transferido a terceiros, devendo ficar sob alçada da própria Administração. A esse respeito falar-se-á novamente mais adiante.

Quanto ao serviço de transporte coletivo, merece alguns comentários específicos. Como já se viu, a Constituição lhe atribui caráter essencial, o que configuraria uma compulsoriedade e, assim, a sua prestação exclusivamente pelo Poder Público, no caso o Município. A própria Constituição, todavia, prevê a prestação desse serviço diretamente ou por concessão ou permissão (vide art. 30, V), admitindo, portanto, sua atribuição a terceiros.

A conclusão a que se pode chegar é a de que o constituinte desejou enfatizar a importância desse serviço, sem contudo restringir sua prestação que, como já se disse, pode caber à iniciativa privada por delegação do Poder Público - especificamente o Município.

Como se sabe, o transporte coletivo é quase sempre prestado por empresas privadas e, quando muito, paralelamente a entidades públicas. Na maioria das vezes, porém, o serviço é entregue a particulares que se transformam em concessionários ou permissionários, submetendo-se pois à regulamentação e à fiscalização do Município.

Utilizando outro critério para classificar os serviços prestados pelo Poder Público, pode-se valer do que ensina Di Pietro (1991, p. 84), para quem são três os tipos de atividades econômicas por ele executadas:

- a) as que são reservadas à iniciativa privada (art. 173 da CF) e que, por razões especiais, como o relevante interesse público, o Poder Público executa. Nesse caso, não estaria o Poder Público prestando um serviço público e sim intervindo no domínio econômico, sujeitando-se ao regime das empresas privadas, como proclama o 19º do art. 173 da Constituição;
- b) atividades econômicas que o Poder Público presta em regime de monopólio, como são exemplos a exploração de petróleo, de minas e jazidas, de minerais nucleares, etc. (arts. 176 e 177 da CF);
- c) por fim, atividades que se denominam **serviço público** e sobre as quais se aplica o art. 175 da Constituição, podendo ser prestadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão. É o caso, por exemplo, dos serviços de transportes coletivos, assim como dos serviços de energia elétrica e telefonia, dos quais trata o art. 21 da CF, reservando estes dois últimos à competência da União que os poderá prestar também diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Iniciativas na área habitacional estariam categorizadas no primeiro item, enquanto que saneamento e transporte coletivo se enquadrariam no terceiro e último item.

2. SERVIÇOS CENTRALIZADOS E DESCENTRALIZADOS

Ensina a doutrina que a prestação de serviços públicos pode-se dar de forma centralizada, descentralizada e desconcentrada. Considera-se centralizada quando o próprio Poder Público, por intermédio de seus órgãos e sob sua inteira responsabilidade, é, além de titular do serviço, o seu operador. >

A prestação descentralizada envolve uma outorga ou uma delegação, que pode ser cometida a entidades paraestatais, assim como a autarquias e fundações, e a particulares. Há outorga quando é instituída uma entidade com o fim específico de prestar determinado serviço que lhe é transferido mediante lei.

Há delegação quando a transferência se dá por contrato (caso da concessão e da permissão) ou ato unilateral (autorização). Nesse caso, a entidade ou empresa delegada assume a prestação do serviço que é regulamentado e fiscalizado pelo Poder Público.

Quando há outorga, e conseqüentemente lei, há uma expectativa de continuidade, posto que somente outra lei poderá revogá-la. A delegação, por ser constituída por ato administrativo, indica transitoriedade, visto que, como todo ato, pode ser anulado ou revogado ou modificado.

A prestação de serviços desconcentrada ocorre quando a execução permanece com o Poder Público, mas este a distribui entre diversos órgãos seus.

Para Meirelles (1992, p. 306), a prestação de serviços distingue-se da execução, esta podendo ocorrer direta ou indiretamente. A execução direta consiste na realização pela entidade

responsável pelo serviço, utilizando seus próprios meios, ao passo que a execução indireta envolve o responsável pela prestação do serviço, que pode ser a Administração direta, autarquias, fundações ou empresas pertencentes ao ente público, bem como empresas privadas, que receberam serviços públicos e contratam terceiros para sua realização.

Não é este, todavia, o conceito de execução direta e indireta que enuncia Gasparini (1989, p. 145). Para este autor, a execução direta ocorre quando a própria Administração Pública presta o serviço, enquanto que se torna indireta se a prestação fica a cargo de estranhos ao Poder Público, sob a forma de concessão ou permissão.

Este último conceito aproxima-se mais do que é estabelecido constitucionalmente, haja vista que não só o art. 30, ao tratar de serviços municipais, mas também o art. 175, ao mencionar a prestação de serviços pelo Poder Público em geral, preconizam a forma direta como sendo atribuída à Administração e a indireta, como transferida por concessão ou permissão.

Assim, seguindo o raciocínio, tem-se a prestação direta de serviços quando a Administração Pública é a executora e encontra-se a forma indireta quando há a transferência por meio de concessão ou permissão, sendo vedado pela Constituição o uso do instituto da autorização porque extremamente precário e com características não indicadas para a questão.

Nesse caminho, a concessão e a permissão podem ser dadas tanto a entidades da Administração indireta ou paraestatal, quanto a particulares, seja organizados em empresas, seja individualmente.

2.1. Concessão e Permissão

A concessão é conceituada como ato complexo por meio do qual o Poder Público atribui a outrem o exercício de determinado serviço, mediante condições anteriormente fixadas e incluídas em contrato, o qual pode ser alterado unilateralmente, em determinadas hipóteses, remunerando-se o concessionário pela cobrança de tarifas diretamente aos usuários, sendo-lhe garantido o equilíbrio econômico-financeiro (Bandeira de Mello, 1975, p. 35).

Permissão, por sua vez, ainda segundo Bandeira de Mello (1975, p. 59), é outra modalidade de prestação indireta de serviços públicos, consistindo em ato unilateral e precário, com remuneração por meio de tarifas, podendo ou não haver da parte do permissionário uma retribuição ao permitente.

Não são muito diferentes as definições propostas por Di Pietro (1991, p. 218), para quem a concessão:

"... é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário".

Para essa autora (p. 220), a permissão é:

"... ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário".

Como se pode ver, ambos os autores citados distinguem a concessão da permissão especialmente pelo fato de a primeira ser um ato complexo, portanto bilateral, ao passo que a permissão é um ato simples, unilateral e precário.

Apenas para ilustrar, acrescenta-se o conceito de autorização, de autoria de Gasparini (1989, p. 72):

“É o ato administrativo discricionário através do qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a exploração de jazida mineral”.

Meirelles (1992, p. 170) aponta autorização como sendo:

“... ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais, etc.”.

Como fica claro, a autorização não se presta à realização de serviços públicos que exijam continuidade, haja vista o seu caráter precário. Não fosse isso, também não poderia ser admitida a autorização para a prestação de serviços públicos em face do que ordena a Carta Federal nos dispositivos antes citados, que se referem apenas à concessão e à permissão.

Registrrou-se acima que a concessão é bilateral, pois dada com a celebração de contrato, enquanto que a permissão é unilateral e precária, conforme entendem os especialistas, dos quais duas opiniões foram transcritas.

A doutrina, mesmo quando elaborada após a promulgação da Carta de 1988, não encampou o ordenamento constitucional, pois insiste em atribuir à permissão esse caráter unilateral e precário, conforme já se pôde ver.

A permissão, no dizer de respeitadíssimos administrativistas, não se confunde com a concessão, esta sujeita a contrato e, como decorrência, a uma bilateralidade que não é encontrada no ato de permissão. Não é essa, porém, a orientação traçada pela Carta Magna que, no art. 175, *caput*, prevê a concessão ou a permissão como regimes possíveis de serem utilizados para a prestação de serviços públicos, sempre através de licitação, o que já retira algo da discricionariedade do instituto, indo mais além nos parágrafos do mesmo artigo, quando exige lei para dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial do contrato, bem como outras condições, entre as quais a da caducidade, a da fiscalização e a da rescisão do ato.

A lei preconizada pelo Texto Federal deverá ainda conter normas sobre direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado, caracterizando mais ainda a bilateralidade de ambos os institutos e discordando, assim, da doutrina em relação à permissão.

Com fundamento no pré-citado art. 175, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, prestes a ser votado segundo informam os jornais, o Projeto de Lei nº 202-F, de 1991, já em redação final. Esse projeto visa regulamentar o regime da prestação de serviços públicos, enumerando uma série de conceitos, entre eles o de poder concedente, que pode ser a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, conforme seja a competência para a prestação.

Define concessão de serviços públicos e concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, além de permissão de serviço público. Ao estabelecer essa última definição, o projeto acompanha a doutrina (que não reconhece estabilidade no instituto) e afasta-se da norma constitucional, cuja redação é a que se segue:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Ora, o projeto de lei acima referido considera a permissão como delegação a título precário, sujeita à licitação, mais adiante fazendo menção a "contrato de adesão" que poderá ser revogado unilateralmente pelo poder concedente. É discutível, em face do que dispõe a Constituição, se a permissão tem esse caráter precário e submete-se a contrato de adesão como querem os legisladores federais.

É também de se contestar se o Município, para aqueles serviços que lhe são próprios, como é o caso de transporte coletivo, está compelido a respeitar e seguir os preceitos e determinações do referido projeto de lei. Relembre-se que, nos termos do art. 30, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais os relacionados com a prestação de serviços, estes por ele organizados e prestados.

Essa prerrogativa constitui parte da autonomia administrativa de que é possuidor o Município, desde muito antes da Constituição de 1988, que apenas lhe reforçou a competência e lhe deu posição igual à das demais esferas, a teor do que dispõe o art. 18, combinado com os arts. 29 e 30.

Além disso, costuma-se entender que, quando o constituinte não expressou claramente a competência para a elaboração da lei, como ocorre quando há referência à "lei complementar" (sempre federal), à "lei federal" (idem) ou encontra-se o tema enumerado entre as atribuições privativas da União para legislar, ela será expedida pela esfera de Governo diretamente responsável pelo assunto. Assim, tratando-se de prestação de serviços de interesse local, eminentemente da competência do Município, a legislação pertinente será, por óbvio, municipal.

Não é o caso, todavia, de serviços habitacionais e de saneamento, que o constituinte não entregou exclusivamente a nenhuma esfera governamental, mas ao contrário, como já se disse, cedeu-lhe condição de comum a todas. Nesse caso, pode-se admitir que, ao conceder, por exemplo, o serviço de saneamento a particular, deve o Município observar o que ordena (ou ordenará, melhor dizendo) a lei de serviços públicos. Quanto ao serviço de transporte coletivo, sendo de âmbito local e, como afirma a Constituição, possuindo caráter essencial para o Município, a este cabe a sua regulamentação, que não necessariamente será reflexo do que dispõe a citada lei ora em apreciação pelo Congresso Nacional.

Ainda com relação ao projeto em discussão, vale referir que, por ele, toda concessão ou permissão de serviço pressupõe a prestação adequada ao pleno atendimento dos usuários, respeitadas as normas da própria lei e do respectivo contrato, conforme consta do art. 6º do projeto. Mais adiante, no art. 7º, ao enumerar direitos e obrigações dos usuários, há referência à Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), que também deverá ser respeitada. Sobre esse assunto voltar-se-á em item à frente.

A política tarifária também tem suas regras básicas incluídas no projeto, salientando-se a obrigatoriedade de preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato. Trata-se de condição conseqüente do equilíbrio econômico-financeiro, reconhecida como direito do concessionário já na legislação licitatória.

Ao tempo em que o projeto manda que a concessão de serviço público seja objeto de licitação, nos termos da legislação pertinente, há o acréscimo de algumas normas licitatórias que dirigem especificamente às concessões. Significa que o poder concedente, ao realizar uma licitação para a concessão de determinado serviço público, deverá ater-se não só ao Estatuto das Licitações (atualmente, Decreto-lei nº 2.300/86), como também às regras estipuladas no projeto que deverá se transformar em lei brevemente.

Observe-se, aliás, que o Decreto-lei nº 2.300/86 também versa sobre contratos administrativos. Assim, poderão surgir conflitos de interpretação no sentido de que determinados dispositivos dessa legislação permanecem em vigor (e possivelmente serão mantidos no projeto de lei sobre licitações e contratos que se encontra, da mesma forma, em tramitação no Congresso Nacional, com possibilidade de apreciação nos próximos dias. A propósito, em item adiante serão feitos comentários também a respeito desse projeto, que se origina da Câmara dos Deputados, sob nº 59/92).

Os encargos do poder concedente e do concessionário são listados a partir do art. 28 do Projeto de Lei nº 202-F. Pelo teor, pode-se dizer que tecnicamente deveriam ser intitulados de obrigações, visto que são enumeradas diversas condições para exercício da fiscalização e para a prestação do serviço.

Ao tratar de todas essas regras, o projeto de lei sempre faz referência à concessão, omitindo menção às permissões. O mesmo ocorre ao abordar a extinção do ato de concessão, contrariando, por conseguinte, mais uma vez, o antes citado art. 175 da Constituição que, como se viu, manda que a lei institua condições de

caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão, e não somente da primeira.

No art. 39 o legislador procura atenuar a divergência, mandando aplicar às permissões, no que couber, o disposto no corpo do projeto. É de se prever infindáveis discussões sobre o que realmente é aplicável ou não, haja vista as divergências já mencionadas.

Em suas Disposições Finais e Transitórias, o projeto de lei declara extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988. Aplicando-se às permissões a determinação, pode-se perguntar: estarão elas também extintas, quando antes eram realizadas sem a obrigatoriedade de serem precedidas de licitação?

Cabe reafirmar o entendimento de que a legislação sobre concessões e permissões de serviços públicos somente será compulsória para o Município quando o serviço que este pretender delegar estiver sob competência legislativa da União.

É o caso do saneamento que, embora sua execução seja muitas vezes de atribuição do Município, está sob competência comum (CF, art. 23), podendo ser aceito o raciocínio de que, sendo assim, a legislação municipal será suplementar (art. 30, II), como também o será no caso da habitação.

2.2. Projeto de Lei nº 053/91 - Política Nacional de Saneamento

O Projeto de Lei nº 053/91, também tramitando no Congresso Nacional, dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento e determina que se considere esse serviço como o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a distribuição de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, além de outras iniciativas.

O art. 39 do mesmo projeto atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou no regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local. Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e, ainda, nas regiões constituídas por Municípios limítrofes, deve-se promover a cooperação entre o Estado e os Municípios, cooperação essa que se estende à União quando a execução das funções de saneamento for de interesse comum, no âmbito interestadual.

O citado projeto determina também que os contratos de concessão ou permissão de serviços de saneamentos serão autorizados sempre por lei específica e formalizados após prévia licitação, enumerando algumas condições que deverão constar dos ajustes.

Como se vê, em paralelo à lei dos serviços públicos, já comentada, e à lei de licitações e contratos, corre outro projeto que, como os dois citados, estabelece normas para a concessão e permissão do serviço.

Dependendo, por conseguinte, do serviço que o Município deseje prestar, terá que guiar-se por diversas normas legais, na suposição de que esses projetos, como é a intenção do Governo Federal, sejam aprovados a curto prazo na Congresso Nacional.

2.3. Execução Indireta

Conforme se viu, a execução indireta, nos termos aqui colocados, diz respeito à prestação do serviço por meio de concessão ou permissão, cometida uma delas a entidades da Administração indireta (autarquias e fundações públicas) ou a entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) ou, ainda, a terceiros pertencentes à iniciativa privada.

Para estes últimos, os comentários apresentados sobre as formas de delegação de serviços são suficientes, posto que sua organização jurídica rege-se pelo direito privado, descabendo incluir observações a respeito.

Quanto às entidades públicas acima mencionadas, vale dizer que, tendo cada uma personalidade jurídica específica e, por conseguinte, características também próprias, ao Poder Público cabe eleger aquela que mais se adequa à prestação do serviço a ser delegado. Assim, serviços que possuem finalidades comerciais ou industriais recomenda-se sejam prestados por empresas públicas ou sociedades de economia mista, ao passo que aqueles serviços com características governamentais, como é o caso de saúde, educação e outros, cabem melhor no formato jurídico das autarquias ou das fundações públicas, que são extensões da Administração direta.

Um as e outras são instituídas obrigatoriamente por lei (art. 37, XIX), todas somente podem admitir servidores por meio de concurso público (art. 37, II, também da CF), porém o regime jurídico aplicável ao seu quadro de pessoal será distinto: regime trabalhista (CF, art. 173 1º) para os empregados das sociedades mistas e das empresas públicas e regime jurídico único (de índole estatutária, como afirma majoritariamente a doutrina) para os servidores das autarquias e das fundações públicas, em vista do que determina o **caput** do art. 39 da Constituição.

Ao pretender delegar o serviço de sua competência, o Município deve, se propenso a instituir uma entidade para tanto, verificar antes qual é a que mais atende aos objetivos e características do serviço.

No caso de transporte coletivo, encontram-se geralmente empresas pertencentes ao Município na sua execução. O serviço de saneamento (água e esgoto), por sua vez, via de regra é prestado por autarquia, denominada comumente de "serviço autônomo", mesmo que se considere que há conotação industrial nesse serviço. Habitação, por seu lado, quando o Município tem a iniciativa de colocar em prática programas para a sua expansão, o faz de modo geral por meio de empresas, sejam elas públicas ou mistas.

Todas essas entidades, de direito privado ou de direito público, passam por processo licitatório, exceto se instituídas com o fim específico de prestar o serviço que se deseja (vide art. 22, inciso X c/c parágrafo único do Decreto-lei nº 2.300/86). Ao contratar fornecedores ou prestadores de serviços, as entidades de Administração indireta e as paraestatais também estão compelidas a observar as regras relativas a licitações e contratos, conforme se extrai do art. 86 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do art. 118 do Projeto de Lei nº 59/92, do qual já se falou neste trabalho.

A atual legislação, assim como o projeto acima referido, prevê a edição de regulamentos próprios sobre licitações e contratos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Diferencia-se o decreto-lei em vigor do projeto que irá à apreciação do Congresso Nacional, nesse aspecto, porque o primeiro estende às autarquias e fundações públicas a possibilidade de expedir regulamentos específicos, enquanto que o projeto de lei o faz somente em relação às empresas públicas e mistas.

Sempre, porém, haverá a possibilidade de o Município legislar a respeito, utilizando-se do permissivo constante do art. 30, inciso II da Constituição. Identificadas, portanto, as normas gerais editadas pela União, conforme já se explicou, poderá o Município expedir condições suplementares para as suas entidades (vide, a propósito, o parágrafo único do art. 19 do projeto de lei sobre serviços públicos).

As empresas privadas que pretendem obter a delegação do Município para prestar determinados serviços terão, da mesma forma, que se submeter ao processo licitatório para alcançar seu objetivo. Assinale-se, por oportuno, que a delegação de serviços públicos, na conceituação já apresentada, somente poderá ser cometida à iniciativa privada por meio de concessão ou permissão, únicos

institutos admitidos pela Constituição. A contratação em sentido estrito de serviços não é aceita, salvo se o serviço não se caracterizar como público.

A assertiva acima faz com que se lembre que transporte coletivo é tipicamente serviço público (e com caráter de essencialidade); saneamento também tem essa propriedade, enquanto que habitação não está no mesmo conjunto. Daí que este último serviço poderá ser de iniciativa do Município que, querendo, realizará licitação para contratar os serviços (não se tratando, pois, de concessão ou de permissão) de empresa privada, à qual retribuirá financeiramente, promovendo ou não o Município a venda das habitações a particulares.

Em data mais ou menos recente foi editado pelo Governo Federal o Decreto nº 137, de 27/05/91, dispondo sobre o Programa de Gestão das Empresas Estatais, visando a promoção de sua eficiência e competitividade e estabelecendo a competência de órgão do Governo para fixar as diretrizes do referido programa, bem como acompanhar o desempenho dessas entidades, aprovar e supervisionar os contratos de gestão, aprovar as propostas referentes a preços e tarifas, pessoal, orçamento, operações de crédito e outros assuntos que afetem a política econômica. Como não poderia deixar de ser, as autarquias, como as fundações públicas, estão excluídas dos efeitos do decreto.

Como é evidente, o ato do Poder Executivo Federal é válido apenas no âmbito desse nível de Governo. Nada impede, porém, que o Município, desejando, expeça decreto semelhante com vistas a implantar junto às suas empresas o chamado "contrato de gestão". Note-se que essa medida somente poderá ser utilizada para as empresas pertencentes ao Município, descabendo sua implantação junto a empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços municipais. Para estas, o ato regulador é, além das normas legais vigentes (sobre licitações, sobre prestação de serviços, etc.), o contrato celebrado para a concessão ou a permissão.

A prestação de serviços públicos por delegação envolve ainda a assunção de responsabilidade que, assim como o serviço, é transferida ao prestador. Assim, os encargos indenizatórios que o Estado assumiria se fosse o prestador direto do serviço cabem ao ente delegado. Meirelles (1992, p. 301) reafirma que:

"Essa responsabilidade é sempre da entidade (autárquica ou paraestatal), da empresa ou da pessoa física que recebeu a delegação para executar o serviço (concessionário, permissionário ou autorizatário), sem alcançar o Poder Público, que transfere a execução com todos os seus ônus e vantagens".

A responsabilidade, aliás, está prevista constitucionalmente no art. 37, 6º, *verbis*:

" 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Em decorrência, caso uma entidade pertencente ao Poder Público ou uma empresa privada que assumiu por concessão ou permissão a prestação de determinado serviço devam arcar com os ônus relativos a danos causados pelos seus agentes, poderão, adiante, exercer o seu direito de regresso contra os agentes, desde que demonstrada a existência de dolo ou culpa.

Cabe ainda lembrar que o exercício do direito de greve foi contemplado na Constituição em dois dispositivos: no art. 9º, esse direito é assegurado, prevendo-se a edição de lei que definirá os serviços considerados essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; no art. 37, que versa

sobre a Administração Pública como um todo, o inciso VII estabelece que o direito de greve será exercido nos termos e limites do que dispuser lei complementar específica.

Esta última não foi ainda editada, havendo quem, por isso, entenda não ser possível ao servidor público deflagrar greves, faltando a regulamentação preconizada pela Constituição. No que respeita ao art. 9º, foi expedida, em 28/06/89, a Lei nº 7.783, que lista como sendo serviços essenciais os de água; de energia elétrica; o de gás; de combustíveis; de saúde; de distribuição e comercialização de alimentos e medicamentos; o funerário; de transporte coletivo; de compensação bancária e de processamento de dados a ela ligado; de captação e tratamento de esgoto e lixo; de telecomunicações; de tráfego aéreo e o relacionado com substâncias radioativas.

Nos termos dessa lei, os sindicatos, os empregados e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, de comum acordo, a prestação desses serviços durante o período de greve evitando a existência de perigo iminente à saúde e à segurança da população.

Como se vê, tanto o serviço de transporte coletivo como o de água e esgoto (saneamento básico) são considerados, para efeito de greve, como essenciais e, nesse caso, os movimentos grevistas devem adotar medidas que não os prejudiquem.

Prestado um desses serviços pela iniciativa privada, seja por concessão ou permissão, aplicar-se-á a ele a Lei nº 7.783/89 acima mencionada.

3. HABITAÇÃO

A atuação do Município na área de habitação merece tratamento individualizado em vista de suas peculiaridades. Como já se disse, é da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, esta última parte podendo ser tida como de enorme amplitude.

Por outro lado, pode a União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento e transportes urbanos (CF, art. 21, XX). Torna-se claro que a interferência dessa esfera de Governo pode ser inibidora da atuação do Município, como pode ser incentivadora, dependendo do que dispuser a legislação que se expedir. Outro dispositivo constitucional (art. 23, parágrafo único) autoriza a edição de lei complementar (portanto, federal) que fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Como se pode notar, também a legislação complementar emanada da União poderá interferir positiva ou negativamente na ação do Município, posto que não se tem dúvida de que a melhoria das condições habitacionais está diretamente vinculada ao equilíbrio do bem-estar nacional.

Habitação não é serviço público típico; ao contrário, caracteriza-se por constituir serviço da iniciativa privada. No entanto, em face das dificuldades habitacionais suportadas pela população, sobretudo a de baixa renda, tornou-se tradicional a oferta de imóveis residenciais pelo Poder Público, prática que vem desde muitos anos, com a experiência dos conjuntos habitacionais dos antigos institutos previdenciários e das iniciativas de oferecimento de moradias populares.

Atento às demandas sociais, entendeu o constituinte de 1988 de inserir no texto que redigiu a competência governamental para a promoção de programas habitacionais, com a expressa referência à construção de moradias. Desde antes da promulgação da Carta Política, todavia, encontravam-se Municípios que desenvolviam programas com essa preocupação, muitas vezes fazendo doações de lotes para que o beneficiado se encarregasse de construir, outras construindo ele mesmo, Município, e alienando a preços módicos a pessoas selecionadas em função de suas condições socioeconômicas.

Os exemplos são muitos e conhecidos por todos aqueles que de alguma maneira se interessam pelo tema, daí porque se torna desnecessário indicar fontes. As críticas mais comuns a essas iniciativas dizem respeito à formação de beneficiários clientelistas, desviando o programa de seus objetivos, e à doação sem qualquer encargo para o donatário, que não se sentiria comprometido com a manutenção do imóvel.

Não há, todavia, impedimento legal a que o Município formule programas de construção de moradias, seja com recursos próprios, seja pela obtenção de financiamentos junto a entidades financeiras. Instituído e colocado em prática o programa habitacional, pode o Município valer-se de distintos institutos para permitir o uso do bem.

3.1. Concessão de Uso e Direito Real de Uso

Entre esses institutos figura o da concessão de uso, formalizada por contrato de direito público, com prazo certo ou indeterminado, onerosa ou gratuita. A concessão de uso rege-se pelo direito administrativo, não se confundindo com a locação de bens, matéria pertinente ao direito privado. Deve ser precedida de autorização legal e de licitação, dispensada esta em determinados casos, como quando há o interesse social.

A concessão de uso confere ao concessionário o direito de utilização do imóvel pertencente ao Poder Público, inadmitindo, porém, a transferência sem prévio consentimento da Administração. Como objeto de contrato administrativo, a concessão de uso admite a modificação de cláusulas contratuais, bem como a rescisão antecipada, se prevista por prazo determinado, em ambos os casos visando o interesse público, que deve se sobrepor ao interesse particular.

Esse instituto pode ser utilizado com vantagens - entre elas, a de que o bem permanece na propriedade do Município - e com desvantagens, já que não constitui direito real e, por conseguinte, não possibilita ao concessionário oferecê-lo como garantia.

Nesse sentido é mais vantajosa a utilização da concessão de direito real de uso, conforme regulada pelo Decreto-lei nº 271/67 que a criou. A concessão de direito real pode ser remunerada ou gratuita e pode ter por fim a urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra forma de exploração do imóvel.

A concessão de direito real de uso permite a transferência do bem a terceiros, resguardada a possibilidade de o Poder Público retomá-lo de sua destinação se esta desviar-se da que foi acertada contratualmente. O Decreto-lei nº 2.300/86, quando trata da alienação de bens, recomenda que se utilize a concessão de direito real de bens imóveis, preferentemente à venda ou à doação, permitindo que se dispense a licitação se existir relevante interesse público, mantida porém a necessidade de autorização legal.

Conhecem-se experiências de utilização da concessão de direito real sobre bens imóveis em que o Município estabelece, no contrato, determinado prazo para pagamento pelo concessionário, após o qual o bem passa integralmente à propriedade desse último. Programas habitacionais para população de baixa renda têm sido desenvolvidos nessas circunstâncias, que possuem a vantagem de o bem retornar ao Município se o concessionário desvirtuar o objetivo do contrato ou se omitir-se no pagamento acordado.

Embora essas iniciativas tenham por objeto a concessão de direito real de imóveis residenciais, a doutrina discorda dessa possibilidade, entendendo que, nos termos da legislação pertinente, o instituto somente pode ser utilizado para terrenos, descabendo ao Município, portanto, construir a residência para depois conceder o seu uso por meio dessa transação (conf. Meirelles, 1992, p. 439; Gasparini, 1989, p. 370).

3.2. Enfiteuse ou Aforamento

No campo ainda de formas de transferência de bens imóveis municipais a particulares, com fins habitacionais, pode-se utilizar a enfiteuse ou aforamento, conforme dispõe o Código Civil. Nessa hipótese, não se transfere a propriedade, mas apenas o domínio útil, permanecendo a primeira com o Município. Em face das características do instituto - especialmente a perpetuidade e a submissão ao direito privado - a doutrina desaconselha o seu uso, recomendando, inclusive, a sua extinção, que o constituinte não quis proceder, mantendo-o para imóveis urbanos conforme dispõe o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3.3 Formas de Alienação

Além das modalidades acima, a entrega pelo Município de habitações à população pode revestir-se das formas comuns de alienação (venda e doação). No caso de venda, trata-se de uma transação que deve ser autorizada por lei e que depende de licitação, conforme determina o art. 15 do Decreto-lei nº 2.300/86, que também exige que se faça a avaliação prévia do bem e que se justifique a existência de interesse público. A licitação poderá ser dispensada caso atenda às condições para tanto.

A permuta, outra forma de alienação, por suas características, não se coaduna com a realização de programas habitacionais. A doação, por fim, feita sempre sob autorização legislativa prévia, exige avaliação e pode ter dispensada a licitação, se houver justificativa.

A doação pode ser onerosa ou gratuita. Será gratuita quando o donatário a desfrutar sem nenhuma condição; será onerosa quando o doador incluir no contrato cláusula de cumprimento de alguma obrigação (por exemplo, a de residir no imóvel). As doações regem-se pelo direito civil e, embora criticadas por seu aspecto paternalista, têm sido frequentemente utilizadas pelo Poder Público no desenvolvimento de programas habitacionais para população de baixa renda.

A concretização desses programas pelo Município pode dar-se, como já foi dito, com recursos próprios ou de terceiros. Em qualquer dos casos, a realização, a construção de residências pode ser entregue à Administração direta, se esta estiver preparada e dispor de setor competente para isso, ou a entidades da Administração indireta ou, ainda, a empresas paraestatais que, além de executarem a construção, ficam responsáveis pela distribuição dos imóveis, seja a título gratuito ou oneroso, pelo uso dos institutos antes citados.

Nada impede, todavia, que o Município, mediante licitação e celebração de contrato de prestação de serviços, transfira a realização das obras a empresas privadas, que receberão o devido pagamento. Nessa situação, as relações com os adquirentes serão mantidas pelo Município, cabendo à empresa privada cumprir o contrato que firmou para erguer os imóveis. Trata-se, portanto, de terceirização do serviço, permanecendo com o Poder Público a responsabilidade pelo alcance dos objetivos do programa.

4. LICITAÇÕES

Sobre a matéria está até o momento em vigência o Decreto-lei nº 2.300/86, que deverá ser revogado pela legislação que resultar da apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei nº 59/92, conforme já se disse anteriormente.

Tanto o Decreto-lei nº 2.300/86, quanto o projeto que o pretende substituir, merecem de pronto a crítica de que, contrariando o que autoriza a Constituição, vão muito além de normas gerais de licitações e contratos. De fato, pelo art. 22 do Texto Constitucional, compete privativamente à União legislar sobre:

"XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;"

De há muito, na verdade, a crítica vem sendo feita. Bandeira de Mello (1980, p. 7) já argüia a inconstitucionalidade do então vigente Decreto-lei nº 200/67 quanto à sua validade para Estados e Municípios, argumentando que:

"regras que minuciosamente dispõem sobre modalidades de licitação, valores determinantes da exclusão dela ou da adoção de suas diferentes formas, casos de dispensa e processos de realização, são gerais, unicamente no sentido de que toda lei o é".

A ampliação do que o legislador federal considerou normas gerais manteve-se no Decreto-lei nº 2.300/86, assim como permanece no projeto de lei ora em tramitação no Parlamento Nacional.

Os dois conjuntos de normas, o em vigor e o em tramitação, referem logo no início à sua aplicação a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração, aí compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (vide art. 1º c/c art. 85 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 1º, 2º do projeto de lei em questão). Registre-se que, no tocante a permissões, o Decreto-lei nº 2.300/86 é omissivo, ao passo que o projeto de lei as inclui como submetidas às suas normas.

Como já se afirmou, o poder concedente, especialmente o Município, deverá esforçar-se para separar o que são normas gerais de licitações e contratos (estas de cumprimento obrigatório) do que não o são, assim como enfrentará a dificuldade, já mencionada, de identificar, em cada caso, quando respeitará as normas de licitação e contrato do Estatuto Licitatório (atual ou futuro) ou da lei que versa especificamente sobre concessão e permissão de serviços públicos.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 59/92 ressalva a legislação específica, sem nomear qual é. Pode-se concluir que, existindo a Lei dos serviços públicos, esta afastará o comando de qualquer outra. A questão, porém, é que o Projeto de Lei nº 202-F também remete em seu art. 14 à legislação própria das licitações, podendo-se imaginar que uma lei complementa a outra, mas que, de qualquer forma, haverá divergências de interpretação que somente serão aclaradas pela Justiça, provocada pelo poder concedente ou permitente ou pelo concessionário ou permissionário.

O projeto de lei sobre licitações, ao contrário do que ocorre com o Decreto-lei nº 2.300/86, trilha também o direito penal ao definir crimes e estabelecer penas, aplicáveis tanto ao funcionário público (definido como todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública), quanto ao particular beneficiado pela irregularidade. Mais ainda, o projeto torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes por ele definidos, atribuindo ao Ministério Público a competência para propor a respectiva ação penal pública.

Não há dúvida de que, combinando os dois projetos que tramitam no Congresso Nacional, vislumbra-se a preocupação do legislador em tornar mais rigorosas as regras de realização de licitações e de celebração de contratos, inclusive no que respeita à concessão ou à permissão de serviços públicos.

5. CÓDICO DO CONSUMIDOR

Além da incidência da legislação já mencionada neste trabalho, cabe referência à Lei nº 8.078, de 11/09/90, que em seu art. 3º define o que se considera fornecedor como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

A lei foi, portanto, expressa em incluir as pessoas jurídicas de direito público como fornecedoras de serviços e, nessa condição, alcançadas por seus efeitos. Saliente-se, porém, que nem todo serviço estará sujeito às suas normas; para que isso ocorra é necessário que haja uma contraprestação por parte do usuário. Conforme bem esclarece Neves (1991, p.10),

"Para que se os considere como fornecedores, será mister que o serviço tenha sido prestado mediante o pagamento de taxa ou tarifa pelo usuário, visto que estas são as formas de remuneração do serviço público. Passíveis, ainda, de serem enquadrados como serviços remunerados, são os serviços de previdência e assistência social oferecidos pelo Município mediante a cobrança da contribuição prevista no parágrafo único do art. 149, da Constituição Federal".

Neves, na mesma página, salienta que não se pode caracterizar qualquer serviço público como submisso ao Código do Consumidor: serviços mantidos pela arrecadação de impostos não caberiam no conceito, pois estes tributos não têm nem poderiam ter uma destinação específica.

Mais adiante, o Código do Consumidor explicita alguns dispositivos do Texto Constitucional, como os da eficiência e continuidade do serviço público, determinando que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer

outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (vide art. 22 da Lei nº 8.078/90). Salieta Neves (p. 12) que o parágrafo único do mesmo art. 22 cria direito novo e regulamenta o 3º do art. 37 da Constituição, que prevê o disciplinamento das reclamações relativas à prestação de serviços públicos. Com efeito, o citado parágrafo único dispõe:

“Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Assim, note-se que as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, como concessionários, permissionários e prestadores de serviços públicos, desde que na relação com o usuário haja a cobrança de taxa ou tarifa, devem obediência às normas regulamentares das atividades dos fornecedores em geral.

Aliás, o art. 7º do projeto de lei que versa sobre a prestação de serviços públicos (nº 202-F) refere ao Código do Consumidor quando estipula direitos e obrigações do usuário, dizendo-o sem prejuízo do que dispõe aquela lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob esse título pode-se resumir algumas conclusões decorrentes da exposição feita até então. Não há dúvida de que a prestação de serviços públicos pelo Município, ou por entidade delegada, enfrenta limitações de cunho legal demandas de diversas fontes, a iniciar-se pela Constituição da República que, como se afirmou, elegeu a concessão e a permissão como institutos pertinentes à transferência.

Nessa linha, fica afastada a possibilidade de contratação de serviços pura e simplesmente quando o objeto consiste em serviços de utilidade pública, tais como o de transportes urbanos e o de saneamento, ambos elevados à categoria de “quase essenciais”, se se

pode usar a expressão. Aliado a isso, é inafastável a realização de licitação para escolha do concessionário ou do permissionário, incidindo portanto a legislação federal sobre normas de licitação e contratos administrativos.

Reafirmando o que se enfatizou, esse texto legal, adicionado ao que pretende reger as concessões e permissões de serviços públicos, irá ser alvo de sérias discussões que envolverão considerações relativas à incidência da lei, no sentido de que ambas esmiuçam a formalização de contratos precedidos de licitação. Não menos importante, haverá certamente disputa a respeito de possível invasão da autonomia municipal pela União, surgindo os que considerem verdadeiro atropelamento das prerrogativas atribuídas ao Município, substanciado na legislação federal, enquanto que outros entenderão cabível a ingerência, cimentada na interpretação de que a lei prevista pelo art. 175 da CF será federal.

Vencedora uma ou outra corrente, o fato é que o Município não poderá ignorar inteiramente os dispositivos contidos nos projetos de leis que regulamentam as licitações e a prestação de serviços públicos.

Subsidiariamente, o Município deverá observar o que estatui o Código do Consumidor que, como se demonstrou, contém preceitos aplicáveis à prestação de serviços públicos, inclusive com a determinação de encargos indenizatórios.

No que respeita ao saneamento, verificou-se que tramita no Congresso Nacional projeto de lei que traça ampla orientação para a prestação do serviço, inclusive pelo Município ou por seus prepostos. Repetida a dificuldade de aplicação paralela de duas ou mais leis versando sobre temas aproximados, terá o Município de examinar e observar o que a futura lei referente à política de saneamento dispuser.

Os serviços de transporte coletivo, além da querela relativa à capacidade da União para legislar sobre assunto de interesse eminentemente local, deverão ter em sua regulamentação, originada no Município, preceitos relativos a normas de utilização de veículos que garantam acesso adequado a pessoas portadoras de deficiências, matéria que o constituinte inseriu nos arts. 227 e 244 da Carta Magna.

Não se pode esquecer, ainda, que é da competência da União legislar sobre trânsito e transporte; desnecessário alertar que de alguma maneira o diploma legal correspondente interferirá na prestação do serviço.

Vale lembrar que a exigência constitucional de lei que regule a prestação de serviços públicos, com requintes que visam proteger o usuário, orientar a formulação da política tarifária e estabelecer outras condições, consiste em dificuldade flagrante para Municípios de menor porte, desprovidos de capacidade técnica e de recursos humanos especializados.

Claro está que serviços de transportes coletivos, saneamento e habitação repercutem e sofrem a influência do uso e ocupação do solo, incluído o sistema viário. Sabido que muitas das cidades brasileiras sofrem com a inexistência de uma política de desenvolvimento urbano (assinale-se que o plano diretor tornou-se obrigatório apenas com a promulgação de Constituição de 1988, assim mesmo para cidades com população superior a 20.000 habitantes), bem como com a falta de reservas de terras públicas que permitam proceder-se a remanejamento do sistema viário, tem-se sem dúvida outra dificuldade a ser superada pelos Municípios.

As experiências inovadoras que aqui e ali são apresentadas nem sempre contam com o apoio jurídico e legal, haja vista as restrições antes proclamadas. A bem da verdade, os meios admitidos pela legislação (inclusive pela Constituição) parecem suficientes para atender à demanda, desde que precedidos de licitações realizadas

com seriedade e colocados em prática com apoio em ato contratual rigoroso, que defina claramente obrigações e direitos das partes.

O rigor contratual, porém, não prescinde do exercício também rigoroso da fiscalização, fazendo-se necessária a composição de equipes de fiscais preparados para coibir os abusos dos concessionários ou permissionários e fazer valer os direitos dos usuários.

De uma forma sucinta e sistematizada, o texto apresentado permite afirmar que:

1) Os serviços de utilidade pública, assim considerados o de transporte coletivo e o de saneamento, podem ser prestados por meio de concessão ou permissão;

2) O programa habitacional pode ser objeto de contratação de serviços à iniciativa privada, cabendo ao Município formulá-lo e colocá-lo em prática;

3) Embora possa o Município legislar sobre transporte coletivo e sobre saneamento, deverá observar, no que couber, a legislação federal pertinente;

4) A concessão e a permissão serão sempre precedidas de licitação, neste caso observadas as normas gerais emanadas da União;

5) A prestação de serviços de saneamento e de transporte coletivo pode ser outorgada ou delegada a entidades e empresas pertencentes ao Poder Público ou à iniciativa privada;

6) Os três serviços objeto deste trabalho possuem relação próxima com o controle do uso e da ocupação do solo urbano, matéria de competência municipal, ressalvada a possibilidade de a União legislar a respeito.

BIBLIOGRAFIA

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Licitações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.
- , Prestação de serviços públicos e administração indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 1991.
- , Do direito privado na administração pública. São Paulo: Atlas, 1989.
- GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GONÇALVES, Marcos Flávio R. Licitações, contratos e os municípios. 2 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1990.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 17 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleiao, José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros ed., 1992.
- , Direito municipal brasileiro. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- NEVES, Sérgio Luiz Barbosa. O município e a defesa do consumidor. Revista de Administração Municipal. Rio de Janeiro, v. 38, nº 199, p. 6-21, abr/jun. 1991.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Delegação administrativa. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 1986.

ANEXO
COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Dispositivos aplicáveis

Art. 1º, caput

Art. 9º, caput e 1º

Art. 18, caput

Art. 21, caput e incisos IX, XI, XII e XX

Art. 22, caput e inciso XI

Art. 23, caput, inciso IX e parágrafo único

Art. 24, caput e incisos V e VIII

Art. 25, somente o 3º

Art. 29, caput até Estado

Art. 30, caput e incisos I, II, V e VIII

Art. 37, caput e incisos II, VII, XIX, XX, XXI e 3º, 5º e 6º

Art. 39, somente o caput

Art. 145, caput e incisos I, II e III

Art. 170, caput e inciso V

Art. 173, caput e 1º, 2º e 3º

Art. 174, somente caput

Art. 175, caput, parágrafo único e incisos I, II, III e IV

Art. 182, caput e 1º

Art. 244, caput

ADCT - art. 49, somente caput

Legislação complementar ordinária

Decreto-lei nº 2.300/86 (licitações e contratos)

Lei nº 8.078, de 11/9/90 (Código de Defesa do Consumidor) - ver arts.

Lei nº 7.783, de 28/6/69 (Lei de Greve) - ver arts.

Decreto-lei nº 271, de 28/2/67 (Concessão de Direito Real de Uso) - ver arts.

Projetos de leis

Projeto de lei nº 202-F/91 (Prestação de serviços públicos)

Projeto de lei nº 59/92 (Licitações e contratos)

Projeto de lei nº 53/91 (Política Nacional de Saneamento)

Legislação estadual

Lei nº 7.835, de 08/05/1992 (Lei do Estado de São Paulo) - Dispõe sobre o regime de Concessão de Obras Públicas, de Concessão e Permissão de Serviços Públicos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Dispositivos aplicáveis

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político;

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 21. Compete à União:

IX — elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

XI — explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XX — instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI — trânsito e transporte;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V — produção e consumo;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3.º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

*DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE
ECONÔMICA*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V — defesa do consumidor.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1.º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2.º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3.º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 227.

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2.º.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS**

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.*

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 89, item XVII, letra "c", e 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I *Das Disposições Gerais*

Seção I *Dos Princípios*

Art. 19 — Este Decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 20 — As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-lei.

Art. 30 — A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º — É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I — comprometam, restrinjam ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º — Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º — A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 40 — Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou ente da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-lei.

Seção II *Das Definições*

Art. 50 — Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I — **Obra** — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — **Serviço** — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — **Compra** — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parcelamento;

IV — **Alienação** — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — **Execução direta** — a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI — **Execução indireta** — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer das seguintes modalidades;

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — **Projeto básico** — o conjunto de elementos que defina a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — **Projeto executivo** — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — **Contratante** — a União ou a autarquia signatária do contrato;

X — **Contratado** — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

Seção III Das Obras e Serviços

Art. 6º — As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e inexistência de licitação.

§ 2º — A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º — A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º — É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo, insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º — Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º — Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º — Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º — É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º — O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º — O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º — As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa.

Art. 10 — As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11 — Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas.

Seção IV Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12 — Para os fins deste Decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único — Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção V **Das Compras**

Art. 13 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14 – As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – suometer-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes as do setor privado.

§ 1º – O registro será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º – Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial da União, para orientação da Administração.

§ 3º – O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Seção VI **Das Aliações**

Art. 15 – A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação;

c) permuta;

d) investidura;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º – A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º – Entende-se por investidura, para os fins deste Decreto-lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º – A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 – Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo Único – Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a Cz\$ 5.000.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 17 – Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienados;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório.

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 18 — As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situa a repartição interessada.

§ 1º — A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º — O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19 — As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no Diário Oficial local e, contemporaneamente, noticiadas no Diário Oficial da União.

Art. 20 — São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º — Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º — Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º — Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º — Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º — Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 21 — As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I — para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite — até Cz\$ 1.500.000,00;
 - b) tomada de preços — até Cz\$ 15.000.000,00;
 - c) concorrência — acima de Cz\$ 15.000.000,00;
- II — para compras e serviços não referidos no item anterior:
 - a) convite — até Cz\$ 350.000,00;
 - b) tomada de preços — até Cz\$ 10.000.000,00;
 - c) concorrência — acima de Cz\$ 10.000.000,00.

§ 1º — A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º — Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º — As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do a:

Art. 22 — É dispensável a licitação:

- I — para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 100.000,00;

- II — para outros serviços e compras até Cz\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-lei;

- III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

- IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoa, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

- V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu § 1º;

- VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

- VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

- VIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

- IX — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle maioritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação;

XI — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único — Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços a própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas por esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes as finalidades do órgão ou entidade.

§ 1º — É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º — Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24 — As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas,

e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Seção II Da Habilitação

Art. 25 — Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — capacidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- IV — regularidade fiscal.

§ 1º — A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º — A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º — A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º — A documentação relativa a regularidade fiscal, conforme o r em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 5º — Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º — Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a retação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º — A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 8º — O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do artigo 29 deste Decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º — A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10 — As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual e critério da autoridade contratante.

§ 11 — Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

§ 12 — Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 13 — O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 do artigo 25, no § 1º do artigo 26 e no parágrafo único do artigo 45, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26 — Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III — apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;
- IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio isoladamente.

§ 1º — No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º — O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 27 — Para os fins deste Decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único — É facultado às entidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28 — Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 25.

Art. 29 — Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 25.

§ 1º — Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30 — A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 25 deste Decreto-Lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 31 — O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

- I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III — original das propostas e dos documentos que as instituírem;
- IV — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- X — outros comprovantes de publicações;
- XI — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único — As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.

Art. 32 — O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este Decreto-Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II — prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;
- III — sanções para o caso de inadimplemento;
- IV — condições de pagamento e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V — condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII — critério para o julgamento;
- VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º — O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º — O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no Diário Oficial da União, em resumo, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º — A Administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º — O Poder Executivo definirá em ato próprio o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º — O prazo mínimo será de 30 (trinta) dias para concorrência e concurso, de 15 (quinze) dias para a tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de 3 (três) dias úteis para convite.

§ 6º — O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea "b" do item I do artigo 21.

Art. 33 — A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º — Decai o direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objecção venha a apontar depois do julgamento falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º — A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 34 — Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35 — A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após julgamento dos recursos interpostos;

IV — classificação das propostas;

V — deliberação pela autoridade competente.

§ 1º — A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente e pela Comissão.

§ 2º — Todos os documentos e envelopes "propostas" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º — É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º — O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada quanto a este último, a publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º — Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36 — No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

I — qualidade;

II — rendimento;

III — preço;

IV — prazo;

V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º — Será obrigatória a justificativa da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º — Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º — Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37 — O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço;

II — a de melhor técnica;

III — a de técnica e preço;

IV — a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça em função dele, limites mínimo e máximo de preços especificados no ato convocatório.

Art. 38 — Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único — Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de outras escorpidas das causas referidas neste artigo.

Art. 39 — A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante convocação de terceiros.

§ 1º — A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 49.

§ 2º — A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40 — A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 41 — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão, permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 1º — No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º — A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º — Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º — A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de 1 (um) ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.

Art. 42 — O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deverá ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º — O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º — Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43 — O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º — Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º — Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º — O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

Capítulo III Dos Contratos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 44 — Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º — Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º — Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45 — São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objeto e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III — o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — a indicação dos recursos para atender as despesas;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 67;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único — Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do artigo 25, permitindo nesses casos o juízo arbitral.

Art. 46 — A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º — Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia.

§ 2º — As garantias a que se referem os números 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% do valor do contrato.

§ 3º — A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º — Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desse bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 47 — A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I — a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 (cinco) anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei;

II — a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte da vigência do respectivo crédito.

§ 1º — Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto-lei (artigo 55, § 1º);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, da qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º — Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º — O limite de 5 (cinco) anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 48 — O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;
- II — extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 69;
- III — fiscalizar-lhes a execução;
- IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste

Art. 49 — A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único — A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II *Da Formalização dos Contratos*

Art. 50 — Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único — É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo de pequenas comoras de pronto pagamento.

Art. 51 — Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º — A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º — É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-lei, bem assim as suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a comora ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 52 — O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos nabeis tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º — Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviços" ou outros instrumentos nabeis aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º — Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos que a União for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º — É indispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 53 — É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54 — A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo e condições estabelecidas, sob pena de decair do direito a contratação sem prejuízo das sanções previstas no artigo 73.

§ 1º — O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º — É facultativo a Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 71.

§ 3º — Decorridos 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 55 — Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto-lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º — O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º — Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º — No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º — No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alterações do objeto do contrato.

§ 5º — Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º — Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 56 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto-Lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único – O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58 – O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59 – O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60 – O contratado é responsável pelos danos causados diretamente a Administração ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61 – O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º – A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º – A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 62 – O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63 – Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 59;

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º – Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º – O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º – O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64 – Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II – serviços profissionais;

III – obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65 – Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas, exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66 – A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço, ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Secção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 67 — A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68 — Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- VII — o desentendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 57;
- IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;
- X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;
- XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;
- XIII — razões de interesse do serviço público;
- XIV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto-lei (artigo 55 § 1º);
- XV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XVI — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- XVII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.
- XVIII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69 — A rescisão do contrato poderá ser:

- I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;
 - II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
 - III — judicial, nos termos da legislação processual.
- § 1º — A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- § 2º — No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado responsável por prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, a obrigação de:
- I — devolução da garantia;

II — pagamentos devidos da execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70 — A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto-lei:

- I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;
- II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;
- III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
- IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º — A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º — É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º — Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 71 — A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitaram a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 72 — O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º — A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Decreto-lei.

§ 2º — A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73 — Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º — Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º — As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º — A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 74 — As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Decreto-lei:

I — praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Capítulo V Do Direito de Petição

Art. 75 — Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 69, aplicação das penas de advertências, suspensão temporária ou de multa.

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do artigo 73, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º — A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º — O recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I, deste artigo.

§ 3º — Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º — O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 — Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto-lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único — Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 77 — A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor dos direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único — Quando o projeto disser respeito à obra tecnológica, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o

todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78 — Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua execução, fiscalização e pagamento.

Art. 79 — O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração, responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º — Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste Decreto-lei para fins do disposto neste artigo.

§ 2º — O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (artigo 70 §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80 — O sistema instituído neste Decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único — A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos ou entidades da Administração Federal, estará subordinada aos critérios fixados em Regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

Art. 81 — Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições neste Decreto-lei.

Parágrafo único — As normas a que se refere este artigo, após aprovação ministerial, deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 82 — Aplicam-se as disposições deste Decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 83 — As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 84 — A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem dirimir dúvidas e fixar diretrizes para uniforme aplicação deste Decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85 — Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único — As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

- a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;
- b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 — As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.

§ 1º — Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observadas, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º — Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no Diário Oficial da União.

Art. 87 — O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos artigos 16, 21, 22, 52 e 64 deste Decreto-lei.

Parágrafo único — Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de outubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigente na data de vigência deste Decreto-lei, desprezada no resultado final, a tração interior a Cr\$ 1.000,00.

Art. 88 — O disposto neste Decreto-lei não se aplica as licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único — Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este Decreto-lei, no que couber.

Art. 89 — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos: o artigo 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971 e a Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

DIÁRIO OFICIAL — 17 DE SETEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4.º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5.º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I — manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II — instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III — criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV — criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V — concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

I — a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III — a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV — a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V — a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII — o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX — (vetado);

X — a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7.º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

SEÇÃO I

Da Protecção à Saúde e Segurança

Art. 8.º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9.º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1.º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver, conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2.º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3.º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1.º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I — sua apresentação;

II — o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

• III — a época em que foi colocado em circulação.

§ 2.º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3.º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I — que não colocou o produto no mercado;

II — que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I — o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II — o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III — não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I — o modo de seu fornecimento;
- II — o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III — a época em que foi fornecido.

§ 2.º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I — que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II — a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4.º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1.º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I — a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III — o abatimento proporcional do preço.

§ 2.º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3.º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1.º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4.º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I, do § 1.º, deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III, do § 1.º, deste artigo.

§ 5.º No caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6. São impróprios ao uso e consumo:

I — os produtos cujos prazos de validade estejam vencido;

II — os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — o abatimento proporcional do preço;

II — complementação do peso ou medida;

III — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1. Aplica-se a este artigo o disposto no § 4.º do artigo anterior.

§ 2. O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I — a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III — o abatimento proporcional do preço.

§ 1.º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2.º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1.º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 2.º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SECÃO IV

Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I — 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II — 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1.º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2.º Obstat a decadência:

I — a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II — (vetado);

III — a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3.º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

SECÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1.º (Vetado)

§ 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 3.º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

§ 4.º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5.º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SECÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I — exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II — aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III — rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III

Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1.º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2.º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3.º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4.º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO;

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1.º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2.º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3.º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor, exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SECÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1.º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2.º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3.º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4.º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5.º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1.º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2.º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único, do artigo 22, deste Código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos.

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros:

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V — (vetado);

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1.º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2.º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3.º (Vetado).

§ 4.º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou que de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

§ 2.º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3.º (Vetado)

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3.º Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1.º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2.º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4.º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5.º (Vetado).

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços

§ 1.º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1.º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4.º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n. 7.347 (1), de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) e não superior a 3.000.000 (três milhões) de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

(1) Leg. Fed., 1985, pág. 626.

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvara de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste Código e na legislação de consumo.

§ 1.º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2.º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3.º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1.º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 1.º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2.º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Penal — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1.º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2.º Se o crime é culposo:

Penal — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Penal — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Penal — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Penal — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 70. Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Penal — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Penal — Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Penal — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Penal — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Penal — Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste Código incide nas penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código:

I — serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III — dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV — quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou ruralista; de menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interdadas ou não.

V — serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ou crime. Na individualização desta multa, o Juiz observará o disposto no artigo 60, § 1.º, do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos artigos, 44 a 47, do Código Penal:

- I — a interdição temporária de direitos;
- II — a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, as expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
- III — a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este Código, será fixado pelo Juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre 100 (cem) e 200.000 (duzentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser

a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;

b) aumentada pelo Juiz até 20 (vinte) vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste Código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no artigo 82, incisos III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Du Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1.º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo Juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º O Juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado)

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorário de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único, deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado).

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de junho de 1985, inclusive no que respeita ao inquerito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o artigo 81 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o artigo 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1.º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2.º É competente para a execução, o Juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste Código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o Território Nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

CAPÍTULO IV

Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I — "erga omnes", exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81:

II — "ultra partes", mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III — "erga omnes", apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1.º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3.º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa ao Consumidor — SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico — MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar o comércio com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — (vetado);

XI — (vetado);

XII — (vetado);

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V

Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1.º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2.º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3.º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescenta-se o seguinte inciso IV, ao artigo 1.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 111. O inciso II, do artigo 5.º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 112. O § 3.º, do artigo 5.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4.º, 5.º e 6.º, no artigo 5.º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo Juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 114. O artigo 15 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 115. Suprima-se o “caput”, do artigo 17, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o “caput”, com a seguinte redação:

“Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos.”

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao artigo 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

Art. 117. Acrescente-se à Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor — Presidente da República.

Bernardo Cabral.

Zélia M. Cardoso de Mello.

Ozires Silva.

LEI N. 7.783 — DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3.º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4.º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1.º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o "quorum" para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2.º Na falta de entidade sindical, a assembleia-geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5.º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6.º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2.º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3.º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7.º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9.º e 14.

Art. 8.º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9.º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II — assistência médica e hospitalar;
- III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV — funerários;
- V — transporte coletivo;
- VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII — telecomunicações;
- VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X — controle de tráfego aéreo;
- XI — compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13. Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15. A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16. Para os fins previstos no artigo 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregadores ("lockout").

Parágrafo único. A prática referida no "caput" assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18. Ficam revogados a Lei n. 4.330 (1), de 1.º de junho de 1964, o Decreto-Lei n. 1.632 (2), de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.

Oscar Dias Corrêa.

Dorothea Werneck.

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e das outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4 de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por este decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins deste decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possivelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I — obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto a destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote aos condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará este decreto-lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo inclusive as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionadas no corpo deste artigo quando não tiver efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes de loteamentos irregulares, nem se considerará como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que não tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacordo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário de ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolúvel do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sobre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos termos e para os fins do artigo anterior e na forma que for regulamentada.

Art. 9º Este decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste decreto-lei já estiverem protocolados ou aprovados nos prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no "caput" deste artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Decreto número 3.079, de 10 de setembro de 1938, no que couber e não for revogado por dispositivo expresso deste decreto-lei, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º deste decreto-lei.



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1990

(nº 202/91, naquela Casa)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^º - As concessões de serviços públicos, precedidas ou não da execução de obras públicas, e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2^º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º - O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária da concessão de serviço público contemplará, obrigatoriamente, a preservação do valor da tarifa estabelecida no contrato.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada a critérios baseados em taxas de rentabilidade, ou em quaisquer outros definidos em legislação específica anterior.

§ 2º - A proposta de revisão das tarifas poderá ser de iniciativa do poder concedente ou da concessionária e terá por objetivo restabelecer o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a imediata revisão da tarifa para mais ou para menos conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11 - No atendimento as peculiaridades de cada serviço público poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta lei.

Parágrafo Único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas nos estudos para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12 - É vedado ao poder concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14 - Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - É inaplicável a licitação para concessão de serviços públicos a ser outorgada a entidades estatais visando a exploração das atividades previstas no art. 177 e no § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios :

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;

III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexeqüíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 3^a - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira de capital nacional.

Art. 16 - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 17 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei da competência do poder concedente e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - os objetivos, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição de nova concessionária, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 19 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá a empresa brasileira.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 3º - A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20 - É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21 - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes especificados no edital.

Art. 22 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

CAPITULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária e na extinção do contrato;
- XII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo, no máximo, igual ao contratado originalmente, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 25 - São vedadas:

I - a transferência da concessão; e

II - a subconcessão.

Art. 26 - A transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, nas condições previstas no edital que regulou a licitação;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e

III - assumir todas as obrigações da concessionária.

Art. 27 - Nos contratos de financiamento as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 28 - Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta lei;
- IV - extinguir a concessão nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta lei das normas pertinentes e do contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa os bens necessários à execução de serviço ou obra pública promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;
- XI - incentivar a competitividade; e
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 29 - No exercício da fiscalização o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO VIII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 30 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso em qualquer época às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO

Art. 31 - O poder concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 32 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 33 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 34 - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 35 e 36, parágrafo único desta lei.

Art. 35 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 36 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das

sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 26 e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas completamente as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da concessionária nos termos contratuais.

§ 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia calculada no decurso do processo.

§ 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 35 desta lei e do contrato, descontado, quando for o caso, o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º - Declarada a caducidade não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 38 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de

descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI DAS PERMISSÕES

Art. 39 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão que observará os termos desta lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Parágrafo único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto nesta lei.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - O disposto nesta lei não se aplica à concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 41 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão o poder concedente procederá a sua licitação nos termos desta lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) nem superior a 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.

Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 43 - As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas na data da publicação desta lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

Parágrafo Único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano não oferecer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão relativa a essa obra.

Art. 44 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo Único. A licitação de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta lei.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DCN - Seção II de 13.6.92

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1992

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º _ Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito da Administração Pública.

§ 1º _ Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da Administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 2º _ As normas estabelecidas por esta Lei aplicam-se, também, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 2º _ As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e em legislação específica.

Art. 3º _ A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da motivação, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º _ O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, qualquer que seja a esfera da Administração Pública em que praticado.

§ 2º _ É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I _ comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II _ estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III _ impeçam a apresentação de cotações parciais, quando o objeto da licitação for de natureza divisível.

§ 3º _ Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

I _ aos bens e serviços produzidos ou prestados por microempresas ou por empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

II _ aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

III _ aos bens e serviços produzidos no país;

IV _ aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 4º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º _ Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar

ou impedir a

realização dos trabalhos.

Art. 5º _ Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º _ Para os fins desta Lei, considera-se:

I _ Obra _ toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II _ Serviço de engenharia _ todo trabalho técnico que envolva atribuição legalmente definida como privativa do engenheiro ou do arquiteto, exceto serviço de consultoria ou congêneres;

III _ Serviço _ toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, fabricação, recuperação, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, publicidade, comunicação ou trabalhos técnico-profissionais;

IV _ Compra _ toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V _ Alienação _ toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI _ Execução direta _ a que é feita pelos próprios órgãos ou entidades da Administração;

VII _ Execução indireta _ a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes formas:

a) empreitada por preço global _ quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário _ quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada _ quando se contrata, excepcionalmente, a execução de serviços técnicos altamente especializados, cujo custo não se possa calcular previamente, mediante reembolso das despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa _ quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

VIII _ Projeto _ conjunto dos elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos necessários à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

IX _ Contratante _ é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

X _ Contratado _ a pessoa física ou jurídica signatária do contrato e responsável pela execução do objeto da licitação;

XI _ Administração Pública _ a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII _ Obra, serviço e compra de grande vulto são aqueles cujo valor estimado sejam superior a 25 (vinte e cinco) vezes os respectivos limites estabelecidos por esta Lei para concorrência.

XIII _ Otimização de projeto _ atividade destinada a reduzir custos, prazos de execução e a assegurar a qualidade das obras e serviços, utilizando técnicas de análise e engenharia de valor ou metodologias similares, executada, em qualquer hipótese, por equipe de trabalho diferente daquela que elaborou o projeto.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º _ As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I _ houver definição precisa do seu objeto, caracterizado por projeto, devidamente aprovado pela autoridade competente;

II _ existir levantamento preciso dos respectivos custos;

III _ houver previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos a serem executados no exercício financeiro em curso;

IV _ o objeto da licitação estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, se for o caso;

V _ tiverem sido adotadas todas as providências para o desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens imóveis necessários à execução dos trabalhos.

§ 1º _ O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IX do artigo 22.

§ 2º _ A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º _ É vedado incluir no objeto da licitação:

I _ a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem;

II _ o fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto, exceto nos casos de serviços de manutenção ou reparo, em que não seja tecnicamente possível prever a quantidade de material a ser empregado ou substituído, e na modalidade de execução indireta por administração contratada.

Art. 8º _ A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º _ É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 24.

§ 2º _ Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade de licitação pertinente.

§ 3º _ Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º _ Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I _ o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II _ empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista, quotista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III _ servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º _ É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º _ Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou parentesco por consangüinidade ou afinidade até segundo grau entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelas obras e fornecimentos de bens e demais serviços a elas necessários.

§ 3º _ O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10 _ As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I _ execução direta;

II _ execução indireta, nas seguintes formas:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa.

Parágrafo Único _ Somente se admitirá a contratação na modalidade de empreitada por preço unitário em casos excepcionais, onde o objeto da licitação, caracteristicamente, for passível de significativas alterações, no curso de sua execução, pela atuação de fatores ou agentes alheios ao controle da Administração, os quais, por seu caráter imprevisível, impossibilitem a prévia especificação, qualitativa e quantitativa, dos trabalhos, com razoável grau de aproximação.

Art. 11 _ As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12 _ Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I _ segurança;

II _ funcionalidade e adequação ao interesse público;

III _ economia na execução, conservação e operação;

IV _ possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V _ facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI _ adoção de normas técnicas adequadas;

VII _ impacto ambiental.

Parágrafo Único _ Além dos requisitos previstos neste artigo, será exigido para obras e serviços de grande vulto a otimização de projeto, definida no inciso XIII do art. 6º desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS COMPRAS

Art. 13 _ Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo Único _ A aquisição de imóveis por compra, por doação com encargo ou por permuta, pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 _ As compras, sempre que possível, deverão:

I _ atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II _ ser processadas através de sistema de registro de preços;

III _ submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV _ ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V _ balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

§ 1º _ O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendida as peculiaridades regionais.

§ 2º _ Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I _ especificação completa do material, sem indicação de marca do produto;

II _ quantidade adquirida em função do consumo e utilização prováveis;

III _ condições de guarda e de armazenagem que não permitam a deterioração do material.

SEÇÃO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 15 _ A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá, ainda, às seguintes normas:

I _ quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso XI do art. 22;

d) investidura.

II _ quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, quando negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos disponíveis, para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º _ Os imóveis doados com base na alínea "b", inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º _ A Administração poderá conceder, mediante concorrência, direito real de uso de bens imóveis. dispensada esta somente quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º _ Entende-se por investidura, para fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§ 4º _ A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16 _ Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo Único _ Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto de tomada de preços para compras e serviços, a Administração poderá permitir o leilão.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES E DOS LIMITES

Art. 17 _ As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Art. 18 _ O disposto no artigo anterior não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 19 _ São modalidades de licitação:

I _ concorrência;

II _ tomada de preços;

III _ convite;

IV _ concurso;

V _ leilão.

§ 1º _ Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, cadastrados ou não, que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

§ 2º _ Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados regularmente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º _ Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) licitantes pela unidade administrativa, que afixará em local de fácil acesso ao público, cópia do instrumento convocatório, admitida a participação de quaisquer outros interessados que tendo solicitado o convite em termo habil, apresentem proposta.

§ 4º _ Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico, literário ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º _ Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º _ Na hipótese do § 3º, existindo na praça mais de cinco possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior, realizada para objeto idêntico ou assemelhado, dando-se, sempre que possível, preferência às micro e pequenas

empresas, assim definidas em lei, conforme disposto no art. 179 da Constituição Federal.

§ 7º _ Na modalidade de licitação por convite, dar-se-á preferência, sempre que possível, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas lei, conforme disposto no art. 179 da Constituição Federal.

§ 8º _ Quando por limitações do mercado ou desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de candidatos exigidos no § 3º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 9º _ É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das espécies referidas neste artigo.

Art. 20 _ As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I _ para obras ou serviços de engenharia:

- a) convite _ até Cr\$900.000.000,00
- b) tomada de preços _ até Cr\$9.000.000.000,00
- c) concorrência _ acima de Cr\$9.000.000,000,00

II _ para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite _ até Cr\$220.000.000,00
- b) tomada de preços _ até Cr\$6.000.000.000,00
- c) concorrência _ acima de Cr\$6.000.000.000,00

§ 1º _ Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, para os seus órgãos e entidades, limites inferiores aos fixados neste artigo para cada modalidade de licitação.

§ 2º _ Os Municípios, inclusive para as entidades que lhes sejam vinculadas, também poderão fixar limites próprios, observados os tetos abaixo fixados, mediante a aplicação do seguinte critério, estabelecido a partir dos valores indicados neste artigo para cada modalidade de licitação:

a) até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

b) até 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

c) até 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500 (quinhentos mil) habitantes;

d) até 100% (cento por cento) dos valores indicados, quando a população ultrapassar a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 21 _ A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 1º _ Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 2º _ É vedada a utilização da modalidade de "convite" ou da "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 22 _ É dispensável a licitação:

I _ nas contratações cujos valores correspondam a até 5% (cinco por cento) dos limites estabelecidos nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 20, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço, inclusive serviço de engenharia, ou compra, de mesma natureza ou maior vulto que possam ser realizadas simultânea ou sucessivamente, inserindo-se as alienações para os efeitos deste inciso, nos casos previstos em lei;

II _ nos casos de guerra;

III _ nos casos de calamidade pública ou de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de noventa dias consecutivos e ininterruptos, contado da data da ocorrência, vedada a prorrogação dos contratos decorrentes;

IV _ na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

V _ quando houver comprovado interesse da Administração em complementar fornecimento, obras ou serviços, em andamento, observados os te os e os limites previstos no § 1º do art. 63.

VI _ quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades paraestatais, ou ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas, que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que exigível a licitação;

VII _ quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o disposto no parágrafo único do art. 45, e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens, obras ou serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado;

VIII _ nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

IX _ quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X _ para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XI _ para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado com base em avaliação prévia;

XII _ na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, observado o preço de mercado.

Parágrafo único _ Não se aplica a exceção prevista no final do inciso VI deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Pública, por órgãos que a integrem, ou entidade paraestatais criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço tabelado ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23 _ É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial, para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que, comprovadamente, somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

§ 1º _ Considera-se fornecedor exclusivo, para os efeitos deste artigo, aquele que distribua ou forneça material, equipamento ou gênero, atendendo as seguintes condições:

a) sendo o produto de origem estrangeira, compromete a condição de representante ou distribuidor exclusivo em contrato firmado com o produtor, registrado na Câmara de Comércio da sede deste e visado pelo Cônsul brasileiro da localidade, bem como pelas autoridades diplomáticas no Brasil;

b) quando se tratar de produto nacional, seja detentor de contrato de exclusividade para determinada praça ou região, devidamente registrado em cartório.

§ 2º _ Em qualquer caso, a comprovação de exclusividade deverá ser apresentada anteriormente à autorização da compra.

§ 3º _ Em qualquer hipótese, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 24 _ Nos órgãos da Administração direta e nas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, as dispensas previstas nos incisos III, IV, VII, X, XI e XII, do artigo 22, e a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo anterior, devem ser previamente autorizadas conforme o caso, pelo Ministro de Estado ou pela autoridade máxima dos outros órgãos ou entidades referidas neste artigo, indelegalmente, devendo ficar comprovado, ainda, que sumariamente, mas de modo inequívoco, que os preços aceitos são, pelo menos, os de mercado.

§ 1º _ Nas sociedades de economia mista, as dispensas e inexigibilidades previstas neste artigo, bem como o parcelamento de despesa previsto na parte final do § 1º do art. 8º, deverão ser previamente autorizadas pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior àquela competente para autorizar o dispêncio.

§ 2º _ Nos órgãos e entidades mencionados no "caput" deste artigo, os atos de autorização de dispensa e de inexigibilidade das licitações, assim como o parcelamento referido na parte final do § 1º do art. 8º deverão ser publicados no Diário Oficial, até o último dia útil de cada mês, indicando-se, dentre outros dados:

a) especificação do objeto da licitação, das quantidades e dos preços unitários e globais contratados;

b) o nome da autoridade responsável;

c) o fundamento legal do ato de exceção;

d) identificação da pessoa física ou jurídica contratada;

e) indicação da entidade que emitiu a declaração de exclusividade, quando for o caso.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 25 _ Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I _ capacidade jurídica;
- II _ regularidade fiscal;
- III _ qualificação técnica;
- IV _ qualificação econômico-financeira.

Parágrafo Único _ É vedada a exigência de comprovação de atividade do licitante por tempo mínimo ou em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 26 _ A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I _ cédula de identidade;
- II _ registro comercial, no caso de empresa individual;
- III _ ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
- IV _ inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V _ decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 27 _ A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I _ prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II _ prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III _ prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do local da obra ou serviço e do

domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV _ prova de regularidade relativa à Segurança Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28 _ A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I _ registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II _ comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III _ indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação;

IV _ prova de atendimento de requisitos previstos em norma ou lei especial, quando for o caso.

§ 1º _ A comprovação de aptidão referida no inciso II será feita, no caso de licitações:

a) pertinentes a obras e serviços de engenharia, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente;

b) para fornecimento de bens e contratação de demais serviços, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

c) para aquisição de material, equipamento ou contratação de serviço que, por sua natureza, utilização ou complexidade, seja recomendável a certificação do sistema de qualidade do licitante, através do competente atestado.

§ 2º O atestado previsto no inciso anterior poderá ser fornecido por sistemas próprios de avaliação técnica ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada para o exercício da certificação de sistemas de qualidade.

§ 3º _ A exigência de comprovação de aptidão, através de certidões ou atestados de obras, serviços ou fornecimentos já realizados pelo licitante não poderá ser qualitativamente distinta do objeto da licitação, nem ser inferior a 50% (cinquenta por cento), nem exceder a 70 (setenta por cento) dos quantitativos deste.

Art. 29 _ A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá em:

I _ demonstrações contábeis do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída;

II _ certidão negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 1º _ Nas compras para entrega futura, nas obras e serviços de grande vulto, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação de idoneidade econômico-financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia de adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, limitado a 20% do valor estimado da contratação.

§ 2º _ Na hipótese do parágrafo anterior, exigir-se-á, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Art. 30 _ Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º _ A documentação de que tratam os artigos 26 a 29 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º _ O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 34 substitui os documentos referidos neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º _ As empresas estrangeiras, que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, tanto quanto possível, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 4º _ Não se exigirá, para a habilitação de que tratam os artigos 26 a 29, prévio recolhimento de taxas ou emulmentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 5º _ O disposto no § 3º deste artigo, no § 1º do art. 31 e no parágrafo único do art. 53, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem os casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 31 _ Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I _ comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II _ indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III _ apresentação dos documentos exigidos nos arts. 26 a 29, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, excetuando-se este acréscimo para os consórcios compostos de micro e pequenas empresas.

IV _ impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

V _ responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, inclusive pelas obrigações referidas no artigos 67 a 69.

§ 1º _ No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º _ Nas concorrências para obras ou serviços de grande vulto, será sempre admitida a participação de empresas consorciadas.

§ 3º _ O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 32 _ Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão cadastro para efeito de habilitação, na forma regulamentar, atualizado, pelo menos, uma vez por ano, devendo ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto ao ingresso de novos interessados.

§ 1º _ o disposto neste artigo não impede a instituição de sistema de registro cadastral centralizado.

§ 2º _ É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 33 _ Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do arts. 26 a 29.

Art. 34 _ Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 26 a 29.

§ 1º _ Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que o cadastro for atualizado.

§ 2º _ A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 35 _ A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências dos arts. 26 a 29, ou as estabelecidas para classificação cadastral ou, ainda, no caso da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 36 _ A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto à quantidade e à necessidade das obras, serviços e fornecimentos solicitados.

Parágrafo único _ A requisição deverá conter a especificação das obras ou serviços a contratar ou dos bens a adquirir, acompanhada do pronunciamento da área competente, se for o caso, e será submetida ao ordenador de despesas ou autoridade equivalente, que, aprovando-a, determinará a abertura do respectivo processo administrativo.

Art. 37 _ O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente:

I _ instrumento convocatório da licitação e respectivos anexos, quando for o caso;

II _ comprovante das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta Lei;

III _ ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro oficial ou administrativo, ou do responsável pelo convite;

IV _ original das propostas e documentos que as instruírem;

V _ atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos, e respectivas manifestações e decisões;

VI _ pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII _ atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII _ declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX _ despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

X _ termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI _ comprovação, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, de que houve sua prévia inclusão no plano plurianual ou que esta inclusão está autorizada em lei;

XII _ outros comprovantes de publicações, inclusive os relativos ao contrato e suas alterações;

XIII _ demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo Único _ As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinados pelo órgão jurídico competente.

Art. 38 _ O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a finalidade, a menção de que será regida por esta Lei, o local, a data e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente o seguinte:

I _ objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II _ prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento contratual, previsto no art. 62, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III _ sanções para o caso de inadimplemento;

IV _ condições de pagamento, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da fatura, desde que devidamente liquidada a despesa, sob pena de atualização

monetária pelo mesmo índice de correção de tributos na respectiva esfera de governo.

V _ condições de reajustamento de preços, quando for o caso, observadas as normas legais pertinentes;

VI _ condições de recebimento do objeto da licitação;

VII _ condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 26 a 29, e forma de apresentação das propostas;

VIII _ critério objetivo de julgamento;

IX _ locais, horários e números dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

X _ projeto e especificação completa da obra, material ou serviço, que poderá constar de anexo;

XI _ outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º _ O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação e dele extraído-se as cópias integrais e de seus elementos constitutivos, para afixação em local da repartição, de fácil acesso ao público.

§ 2º _ Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados no Diário Oficial, com as antecedências referidas no parágrafo seguinte, durante 3 (três) dias consecutivos, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral com todas as informações sobre o objeto da licitação, devendo ainda a Administração, no caso de concorrência e leilão, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competitividade.

§ 3º _ O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de 3 (três) dias úteis para convite, antes da abertura das propostas.

§ 4º _ Quando se tratar de convite para obra ou serviço de engenharia, será obrigatória a publicação do aviso, uma única vez, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, no Diário Oficial.

§ 5º _ Em se tratando de licitação realizada pela Administração Pública Estadual, do Distrito Federal, ou Municipal, e cujo objeto seja execução de obras ou serviços financiados integral ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, a publicação do edital em resumo deverá ser feita no Diário Oficial da

respectiva unidade federativa e no da União, procurando-se, tanto quanto possível, a simultaneidade das publicações.

§ 6º _ Qualquer modificação no edital ou convite exigirá divulgação pela mesma forma adotada para o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 39 _ É vedada a inclusão no edital de cláusulas, critérios ou condições que possam ensejar o favorecimento de qualquer dos licitantes.

Art. 40 _ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º _ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habitação, no caso de tomada de preços, e de 15 (quinze) dias úteis na hipótese de concorrência, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º _ Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento definitivo, falhas ou irregularidades que o teriam viciado, devendo, contudo, a Administração, em caso de ilegalidade, e se procedentes, as razões apresentadas, declarar a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 46.

§ 3º _ A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes do processo licitatório.

Art. 41 _ Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º _ Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro, para efeito exclusivo de equalização das propostas e facilidade de julgamento.

§ 2º _ A contratação de licitante brasileiro proclamado vencedor será efetuada em moeda brasileira.

§ 3º _ Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos valores referentes à internalização dos bens ou serviços no Brasil.

§ 4º _ Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral

adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º _ Para aquisição de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991. levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 3º _ É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 45 _ Serão desclassificadas as propostas:

I _ que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II _ com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único _ Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de até oito dias úteis para a apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 46 _ A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º _ A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57.

§ 2º _ A nulidade do procedimentclicitatório induz a do contrato.

§ 3º _ O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 47 _ A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Parágrafo único _ Os pagamento devidos pelos órgãos ou entidades serão feitos na ordem cronológica da apresentação das faturas, devidamente atestadas.

Art. 48 _ A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão de licitação, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

Art. 49 _ Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver

de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação poderá admitir as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de convenções ou tratados internacionais, aplicando-se esta Lei, supletivamente.

§ 5º _ Para efeito de julgamento, as cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 42 _ A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I _ abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II _ devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III _ abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV _ verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V _ julgamento e classificação das propostas, de acordo com critérios objetivos de avaliação constantes do edital;

VI _ deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º _ A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º _ Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º _ É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º _ O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º _ Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-

los, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.

§ 6º _ Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 43 _ No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º _ É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, objetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º _ Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º _ Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º _ Em caso de empate, após esgotados os critérios de avaliação objetivamente previstos no edital e observado o disposto no § 3º do art. 3º, o certame será decidido mediante sorteio público, na presença dos interessados.

§ 5º _ É vedado incluir nas cotações, previsões para compensação de inflação futura, sendo os preços contratados com a Administração reajustáveis de acordo com a variação de índice a ser estipulado no instrumento convocatório, desde a data da abertura das propostas até a data do adimplemento da obrigação que der origem aos pagamento.

Art. 44 _ Constituem tipos de licitação:

I _ a de menor preço _ quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II _ a de técnica e preço _ é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

§ 1º _ A licitação do tipo técnica e preço somente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser

devidamente fundamentada e registrada em ata lavradas na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 50 _ O concurso a que se refere o § 4º do art. 19 deve se precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ _ 1º _ o regulamento deverá indicar:

- a) a qualificação exigida dos participantes;
- b) as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º _ Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 51 _ O leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração ou a leiloeiro oficial, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º _ Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º _ Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º _ O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 _ Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º _ Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º _ Os contratos decorrentes de dispensa e de inexibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 53 _ São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I _ o objeto e seus elementos característicos;

II _ o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III _ o preço e as condições de pagamento; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, critérios de atualização financeira entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV _ os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V _ o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI _ as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII _ os casos de rescisão;

VIII _ o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 75;

IX _ as responsabilidades das partes, bem como as penalidades e o valor das multas a serem aplicadas ao contratado;

X _ as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI _ a vinculação ao edital de licitação ou termo que a dispensou ou ao convite, e à proposta do licitante vencedor;

XII _ a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII _ a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo Único _ Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 5º do art. 30 e § 4º do art. 41, permitido nesses casos o juízo arbitral.

Art. 54 _ A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º _ São modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária.

§ 2º _ As garantias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 4º _ A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º _ Nos casos de contratação que importem entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o desses bens.

Art. 55 _ A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a:

I _ investimentos ou projetos incluídos no plano plurianual, podendo ser prorrogada, em função do vulto e complexidade do objeto do contrato, se houver interesse da Administração, desde que isto tenha sido previsto no edital e sem exceder de cinco anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei, incluídas as eventuais interrupções;

II _ prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se por até 24 meses seguintes ao do início da vigência do contrato;

III _ prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesses da Administração.

IV _ aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 meses.

§ 1º _ Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, observados os limites deste artigo e seus incisos, admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º _ Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º _ O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público.

Art. 56 _ O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I _ modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público;

II _ rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 76;

III _ fiscalizar-lhes a execução;

IV _ aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V _ nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 57 _ A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único _ A nulidade não exonora a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ele for declarada, contrato que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 58 _ Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão a arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único _ É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 59 _ Todo contrato deve mencionar no preâmbulo os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º _ A publicação resumida do termo de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º _ É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º _ O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora, superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública, à segurança nacional ou ao meio ambiente físico, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 60 _ O termo de contrato é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º _ A minuta do termo de contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º _ À carta contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53.

§ 3º _ Aplica-se o disposto nos artigos 53 e 56 a 59, e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por uma norma de direito privado;

b) aos contratos em que a Administração for parte, como usuária de serviço público;

§ 4º _ É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 61 _ É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, com ônus para o requerente.

Art. 62 _ A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de recair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81.

§ 1º _ O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º _ É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 79.

§ 3º _ Decorrido o prazo de validade das propostas, devidamente estabelecido no instrumento convocatório, e sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III _ DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 63 _ Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I _ unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II _ por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o

valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 1º _ O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 10% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 25% para os seus acréscimos.

§ 2º _ Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º _ No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e postos no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º _ Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º _ A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e demais penalidades pecuniárias, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por prova documental, anexa ao processo, dispensando-se a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 64 _ O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 65 _ A execução de qualquer contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único _ O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 66 _ O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 67 _ O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 68 _ O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 69 _ O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º _ A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º _ A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoa e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 70 _ A subcontratação de obra ou serviço, somente será admitida quando prevista no edital, em quantitativo nunca superior a 30% do total do objeto contratado, e observadas as seguintes condições a serem avaliadas e aprovadas previamente pela Administração:

I _ apresentação, pelo licitante, da relação de empresas a serem subcontratadas, com especificação dos serviços que cada uma realizará;

II _ apresentação, pelos pretensos subcontratados, de declaração escrita de aceitação da subcontratação, bem como apresentação de justificativa consubstanciada de sua não participação no respectivo certame licitatório;

III _ apresentação, da parte das empresas que serão subcontratadas, de todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório, exceto os relativos a capacidade técnico-operativa e capital mínimo, a critério da Administração.

Art. 71 _ Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I _ em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável pela sua fiscalização e acompanhamento, mediante termo

circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 67.

II _ em se tratando de compras de equipamentos.

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º _ Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º _ O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º _ O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 72 _ Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos.

I _ gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II _ serviços profissionais;

III _ obras e serviços até o valor fixado para convite, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo Único _ Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 73 _ Salvo disposições em contrário constantes do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 74 _ A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 75 _ A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 76 _ Constituem motivo para rescisão do contrato, a juízo da Administração:

I _ o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II _ o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III _ a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV _ o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V _ a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI _ a subcontração total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, exceto quando admitida no edital e no contrato;

VII _ o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar e acompanhar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII _ o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 65;

IX _ a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X _ a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI _ a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII _ protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII _ razões de interesse público, justificadas e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

XIV _ a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial contratado, além do limite permitido no § 1º do art. 63;

XV _ a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI _ o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII _ a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVIII _ a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato;

XIX _ o não recolhimento pelo contratado das obrigações para com a Fazenda Nacional, das Contribuições Previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas regularidades deverão ser comprovadas, quando solicitado, para efeito de pagamento parcial ou total, decorrente da contratação de obras ou serviços.

Art. 77 _ A rescisão do contrato poderá ser:

I _ determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII, XVIII e XIX do artigo anterior.

II _ amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III _ judicial, nos termos da legislação;

§ 1º _ A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º _ No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

c) pagamento do custo de desmobilização.

Art. 78 _ A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I _ assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II _ ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III _ execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV _ retenção dos créditos decorrentes do contato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º _ A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitida à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

SEÇÃO I Das Sanções Administrativas

Art. 79. A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do § 2º do art. 62 e do § 1º do art. 78, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 80. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratante à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 81. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I _ advertência;

II _ multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III _ suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV _ declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido prazo não inferior a dois anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo só é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

§ 4º As sanções previstas no inciso IV deste artigo poderão ser publicadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no Diário Oficial.

Art. 82. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I _ praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II _ praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III _ demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 83. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

SEÇÃO II

Da Tutela Judicial da Regularidade das Licitações
e dos Contratos da Administração Pública

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 84. Os crimes definidos nesta lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando funcionários públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 85. Considera-se funcionário público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função públicos.

§ 1º Equipara-se a funcionário público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidades paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público, e as concessionárias de obra ou de serviço público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público, e concessionária de obra ou de serviço público.

SUBSEÇÃO II

Dos Crimes

Art. 86. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a dispensa ou inexigibilidade:

Pena _ detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, vem a celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 87. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena _ detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 88. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada, em ação popular constitucional, pelo Poder Judiciário:

Pena _ detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 89. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena _ detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado, se obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 90. Omitir, em documento, para efeito de pré-qualificação, de habilitação, ou de obtenção do certificado de registro cadastral, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser mencionada sobre fato juridicamente relevante:

Pena _ reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 91. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena _ detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 92. Devassar, injustamente, o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena _ detenção, de dois a três anos, e multa.

Art. 93. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena _ detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 94. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I _ elevando arbitrariamente os preços;

II _ vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II _ entregando uma mercadoria por outra;

IV _ alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V _ tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato;

Pena _ detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Art. 95. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena _ detenção, de seis a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 96. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena _ detenção, de seis a dois anos, e multa.

Art. 97. Incluir, no edital ou ato convocatório da licitação, cláusulas ou condições que visem a comprometer o seu caráter competitivo:

Pena _ detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 98. A pena de multa cominada nesta lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dois por cento, nem superiores a cinco por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, a Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 99. As infrações penais previstas nesta lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SUBSEÇÃO III

Do Processo e Julgamento

Art. 100. Os crimes definidos nesta lei, imprescritíveis e inafiançáveis são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, indicando as circunstâncias.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processo e julgamento das infrações penais definidas nesta lei, assim nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I _ recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 77;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II _ representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III _ pedido de reconsideração de decisão proferida no caso do § 3º do art. 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas b, c e e deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

§ 2º O recurso previsto na alínea a do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivada em razão de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas b e e do inciso I deste artigo.

§ 3º Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso, devidamente fundamentado, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração somente pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra e material de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade, regularidade e economicidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º No exercício dos controles externos e internos, os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimento de materiais.

§ 3º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exigir, em função do valor, a remessa de editais de licitação para exame e pronunciamento antes da abertura das propostas.

Art. 114. O sistema instituído nesta lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de alta complexidade técnica, sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º Entend-se por licitação de alta complexidade técnica, para fins do disposto neste artigo, aquela relevância para garantir a execução do objeto a ser

contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração Pública poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras, alienações, transferências de tecnologia, trabalhos em parceria para desenvolvimento de equipamentos, materiais e processos, que atendam às peculiaridades do desenvolvimento científico e tecnológico, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo serão aprovadas por decreto.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I _ identificação do objeto a ser executado;

II _ metas a serem atingidas;

III _ etapas ou fases de execução;

IV _ plano de aplicação dos recursos financeiros;

V _ cronograma de desembolso;

VI _ previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII _ se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia:

a) projeto, entendido como o conjunto dos elementos que definam o objeto e possibilite sua avaliação e a estimativa do custo e prazo de conclusão, segundo as respectivas etapas de execução;

b) comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o órgão ou entidade descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, o órgão ou entidade repassador dará ciência do mesmo à assembleia legislativa ou à câmara municipal respectiva, conforme o caso.

§ 3º A primeira parcela do convênio ou sua cota única, se for o caso, sob pena de responsabilidade do dirigente omissor, será liberada, impreterivelmente, no prazo máximo de:

a) trinta dias da assinatura do convênio, se não estiver prevista a contratação de obra ou serviço de engenharia;

b) quinze dias da celebração do contrato de obra ou serviço pelo conveniente executor, ressalvada a hipótese de irregularidades no contrato em questão.

§ 4º As parcelas seguintes do convênio, se previstas, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I _ quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo órgão ou entidade descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II _ quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III _ quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos.

§ 5º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos for se dar em prazos menores que um mês.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas regem-se pelas normas desta lei, nas três esferas administrativas.

Art. 118. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades que explorem atividade econômica, cujo regime jurídico é próprio das empresas privadas, enquanto não editada lei que estabeleça normas específicas sobre suas licitações e contratos, continuam sujeitas às disposições desta lei.

Art. 119. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos, na mesma periodicidade e proporção da variação do índice oficial da inflação, com base no mês de outubro de 1992.

§ 1º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores.

§ 2º Enquanto não fixarem limites inferiores próprios, os Municípios adotarão como valor máximo, em cada modalidade de licitação, o quantitativo decorrente da aplicação do percentual definido como teto no § 2º do art. 20 desta lei.

Art. 120. Fica o Poder Público autorizado a conceder gratificação especial, padronizada e não cumulativa, aos servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos, na forma do art. 65, bem como aos servidores integrantes das comissões de licitação, a ser concedida, exclusivamente, pelo período em que o servidor desempenhar as atividades de que trata este artigo.

Art. 121. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta, poderão conceder direito real de uso de bens imóveis e empresas nascentes de base tecnológica, nos parques e distritos industriais e tecnológicos.

Parágrafo Único. Considera-se empresa de base tecnológica, para os efeitos desta lei, aquela intensiva em tecnologia e que se caracterize por fundamentar sua atuação na vantagem comparativa de possuir autocapacidade de criar e aperfeiçoar tecnologias.

Art. 122. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de outubro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta lei, no que couber.

Art. 123. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 124. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs. 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, e a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991.

Sala das Comissões, de _____ de 1992. _
Presidente _ , Relator.

PROJETO DE LEI No. 053, DE
1991

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

(Documento aprovado na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião realizada no Congresso Nacional em 24 de junho de 1992)

PROJETO DE LEI No 053, de 1891.

Substitutivo do Relator

Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I - Da Política Nacional de Saneamento

Seção I - Dos Objetivos e Fundamentos

Artigo 1º - A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações sócio-econômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II - Salubridade Ambiental como o estado de higiene em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, como no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Artigo 2º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito e

dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por política social, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 3o - Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local.

Parágrafo Único: Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Artigo 4o - Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, deverão promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, ou outras regiões constituídas por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supra-local se fizer necessária.

Artigo 5o - A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Artigo 6o - Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II - Das Diretrizes da Política

Artigo 7o - As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Artigo 8o - A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedecidas as diretrizes seguintes:

1 - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacitação estadual e

municipal:

II - participação da comunidade no planejamento e controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse, notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III - articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV - incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados.

V - prestação de serviços de saneamento orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI - destinação de recursos financeiros para o saneamento, segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Artigo 90 - A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

I - coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento;

II - incentivos aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadriennais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembleias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III - apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadriennais estaduais de saneamento;

IV - incentivos às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:

a - aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b - investigação e divulgação sistemática de

informações sobre a evolução de indicadores de saúde pública e do meio ambiente, decorrente das ações de saneamento:

c - Investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentrações urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos de exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico.

V - apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Artigo 10 - As ações decorrentes da Política Nacional de Saneamento serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

- I - Sistema Nacional de Saneamento
- II - Plano Nacional de Saneamento
- III - Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN

Capítulo II - Do Sistema Nacional de Saneamento

Artigo 11 - O Sistema Nacional de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, de acordo com o objetivo, fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento.

Seção I - Do Conselho Nacional de Saneamento

Artigo 12 - Fica criado, como órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, o Conselho Nacional de Saneamento, com composição, organização, competência e funcionamento definidos no regulamento desta lei.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Nacional de Saneamento, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projeto de lei referentes ao Plano Nacional de Saneamento, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento da União;

II - aprovar e publicar o relatório anual sobre "A Situação da Salubridade Ambiental no Brasil";

III - exercer funções normativas e deliberativas

relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Nacional de Saneamento.

IV - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

V - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

VI - decidir os conflitos no âmbito do Sistema Nacional de Saneamento, conforme dispuser o regulamento desta lei;

VII - articular-se com outros conselhos nacionais com vistas à implementação do Plano Nacional de Saneamento;

VIII - responder as consultas sobre temas específicos de saneamento, sempre que solicitadas pelo Presidente da República ou por iniciativa do próprio Conselho.

Artigo 14 - O Conselho Nacional de Saneamento compõe-se de Plenário e Secretaria Executiva, podendo criar câmaras técnicas de caráter consultivo.

Artigo 15 - O Conselho Nacional de Saneamento, assegurada a participação paritária da sociedade civil organizada em relação ao poder público, em seus níveis federal, estadual e municipal, será presidido pelo titular do Ministério responsável pelo saneamento e terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado e Secretários da Presidência da República, cujas atividades se relacionem com o saneamento, a saúde pública, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento científico e tecnológico, o planejamento estratégico e a gestão financeira da União;

II - dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, cujas atividades se relacionem com o saneamento, os recursos hídricos, a saúde pública e a proteção ao meio ambiente;

III - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos Secretários Estaduais responsáveis pelo saneamento;

IV - cinco representantes, sendo um de cada uma das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, eleitos pelos respectivos colegiados formados pelos dirigentes municipais responsáveis pelo saneamento;

V - representantes da sociedade civil, por meio de suas organizações de âmbito nacional, provenientes de :

- a) usuários dos serviços públicos de saneamento;
- b) entidades associativas de organismos operadores de serviços públicos de saneamento;
- c) trabalhadores na atividade de saneamento, nos meios urbano e rural;
- d) entidades associativas de empresas de consultoria, prestação de serviços, construção, fabricação e comercialização de produtos industriais no campo do saneamento;
- e) organizações não governamentais sem fins lucrativos, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento do saneamento, da saúde pública ou do meio ambiente.

Parágrafo Único - consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Saneamento as universidades e demais órgãos e entidades relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico em saneamento, nos termos do regulamento desta lei.

Seção II - Da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento

Artigo 16 - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento é responsável pela promoção das ações necessárias à dinamização e aperfeiçoamento da Política Nacional de Saneamento, incluído-se entre as suas competências:

I - coordenar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, a formulação do Plano Nacional de Saneamento, submetendo-o ao Conselho Nacional de Saneamento, com a respectiva proposta de anteprojeto de lei;

II - elaborar, em articulação com os demais agentes institucionais que integram o Sistema Nacional de Saneamento, relatório anual sobre a "Situação de Salubridade Ambiental no Brasil", e submetê-lo à apreciação e aprovação do Conselho Nacional de Saneamento;

III - providenciar a inserção do Plano Nacional de Saneamento nos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual da União;

IV - gerenciar o Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, em articulação com as entidades financeiras intervenientes ou participantes;

V - implantar e manter o Sistema de Informações sobre Saneamento de interesse para o país;

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e gerencial nas entidades prestadoras de serviço de saneamento, com destaque para o aumento da produtividade, a modernização gerencial e a valorização profissional;

VII - promover a integração participativa dos agentes do Sistema Nacional de Saneamento;

VIII - coordenar as demais atividades necessárias ao exercício das funções do Sistema Nacional de Saneamento.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento terá organização estabelecida em regulamento, devendo ser dotada dos recursos materiais, humanos, financeiros, institucionais e administrativos necessários ao pleno cumprimento de suas funções.

Capítulo III - Do Plano Nacional de Saneamento

Artigo 17 - O Plano Nacional de Saneamento é o empreendimento coletivo de âmbito nacional, destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

Seção I - Da Natureza do Plano

Artigo 18 - O Plano Nacional de Saneamento será quinquenal e aprovado por lei, cujo projeto deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Presidente da República, do qual deverão constar, obrigatoriamente, a revisão, a atualização e a consolidação do Plano anterior.

Parágrafo 1o. - As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Nacional de Saneamento deverão constar das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União.

Parágrafo 2o. - O Plano Nacional de Saneamento será elaborado de forma articulada com as políticas nacionais de saúde pública, recursos hídricos e meio ambiente, a partir do quadro epidemiológico, dos indicadores e parâmetros de qualidade ambientais e do nível de vida da população, levantados junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidados sucessivamente em nível regional, estadual e federal.

Artigo 19 - Para a avaliação da eficácia do Plano, o

Conselho Nacional de Saneamento fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, o relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil", objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo 1o. - O relatório sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" será elaborado a partir de relatórios sobre a situação da salubridade ambiental em diferentes regiões do país, a serem definidos no regulamento desta lei.

Parágrafo 2o. - O relatório sobre "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá conter, no mínimo:

I - avaliação da salubridade ambiental;

II - avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Nacional de Saneamento;

III - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e ajuste das necessidades de recursos humanos, materiais, econômico-financeiras, tecnológicas, institucionais e administrativas previstas no Plano Nacional de Saneamento;

IV - as decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Saneamento.

Parágrafo 3o. - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório definido no "caput" deste artigo.

Seção II - Do Conteúdo do Plano

Artigo 20 - O Plano Nacional de Saneamento conterá, entre outros elementos os seguintes:

I - caracterização e avaliação da salubridade ambiental no país, através de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas consequências para o desenvolvimento econômico e social;

II - estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e de médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no país;

III - identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interpõem à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV - formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados:

V - formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados:

VI - definição de prazos para a execução das ações formuladas:

VII - caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas:

VIII - formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento, visando o seu envolvimento eficaz na execução das ações formuladas:

IX - definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de consequência às ações formuladas:

X - formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas:

XI - formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais:

Parágrafo 1o. - O Plano Nacional de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações.

Parágrafo 2o. - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, na forma do artigo 25, parágrafo 3o. da Constituição Federal, o Plano previsto no "caput" deste artigo deverá considerar a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento, respeitada a autonomia municipal.

Capítulo IV - Do Fundo Nacional de Saneamento

Seção I - Da gestão

Artigo 21 - Fica constituído o Fundo Nacional de

Saneamento - FUSAN para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo Único - O FUSAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

Artigo 22 - O FUSAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

Parágrafo 1o. - Os programas do Plano Nacional de Saneamento, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, serão também suportados com os recursos financeiros do FUSAN, nos termos do regulamento da lei.

Parágrafo 2o. - A utilização dos recursos do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

Parágrafo 3o. - A aplicação de recursos do FUSAN, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saneamento.

Parágrafo 4o. - As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

Parágrafo 5o. - Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate a esquistossomose, à malária, a doença de chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

Parágrafo 6o. - O Plano Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN.

Parágrafo 7o. - Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.

Artigo 23 - O Conselho Nacional de Saneamento fixará, anualmente, em função das necessidades decorrentes da formulação, execução e atualização do Plano Nacional de Saneamento, o percentual dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saneamento - FUSAN destinado à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento, com a finalidade de dar suporte ao exercício das atribuições estabelecidas no art.18 desta lei.

Seção II - Da Origem dos Recursos

Artigo 24 - Constituem receita do FUSAN.

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II - recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público, inclusive do FGTS;

V - Juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;

VI - recursos provenientes dos sistemas de seguridade social, nos termos da Constituição Federal;

VII - outros que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUSAN.

Capítulo V - Das Disposições Transitórias

Artigo 25 - O primeiro relatório anual sobre a "Situação da Salubridade Ambiental no Brasil" deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 28 de fevereiro de 1983.

Artigo 26 - O primeiro Plano Nacional de Saneamento deverá ser apresentado ao Congresso Nacional até o dia 30 de abril de 1983.

Artigo 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento de 1984 os recursos financeiros destinados à implantação e funcionamento do Conselho Nacional de Saneamento, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento e do Fundo Nacional de Saneamento.

Artigo 28 - Os órgãos e entidades federais, integrantes do Sistema Nacional de Saneamento, terão suas funções revistas e reorganizadas para atender eficazmente de forma integrada e cooperativa, as disposições desta lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os decretos necessários em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 29 - Cabe à Secretaria Nacional de Saneamento exercer, até que se efetue a reorganização prevista no artigo anterior, sem prejuízos de suas competências definidas pelo Decreto No. 98.816, de 24/12/80, as funções de Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Saneamento.

Artigo 30 - Para atender o disposto no artigo 28 e 31 desta lei, o Poder Executivo criará um grupo de trabalho composto pelos representantes da Secretaria Nacional de Saneamento, na condição de coordenador, da Fundação Nacional de Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Planejamento, que deverão atuar em articulação com o Comitê Nacional de Saneamento, criado por Decreto S/N de 10/09/81.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Artigo 31 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEIS

LEI Nº 7.835

8 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — A concessão de obras públicas e a concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelo disposto nos regulamentos, editais de licitação e respectivos contratos ou atos de permissão.

Artigo 2º — Para os fins desta lei, considera-se:

I — Poder Concedente: o Estado, titular da obra ou do serviço público objeto da concessão ou permissão;

II — concessão de obra pública: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da construção, reforma, ampliação ou conservação e da exploração pelo concessionário, por sua conta a risco e por prazo certo, de obra pública destinada ao uso do povo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

III — concessão de serviço público: a delegação contratual, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço público, por sua conta e risco e por prazo certo, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários;

IV — permissão de serviço público: a delegação unilateral, discricionária e precária, a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas, da prestação de serviço de utilidade pública, por sua conta e risco, remunerada por tarifa cobrada dos usuários, feita em situações excepcionais, caracterizadas pela urgência.

Artigo 3º — A concessão de obra e de serviço público, subordinada à existência de interesse público previamente justificado, será sempre precedida de licitação, na modalidade de concorrência.

Parágrafo único — O Governador do Estado, mediante ato próprio ou por delegação, definirá o objeto, a área de atuação, o prazo e as diretrizes que deverão ser observados no edital de licitação e no contrato, inclusive as situações de eventual ocorrência de subconcessão de serviços.

Artigo 4º — A concorrência obedecerá às normas da legislação sobre licitações e contratos e somente será dispensável:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III — quando não acudirem interessados à licitação e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas.

§ 1º — A concorrência será inexigível quando comprovadamente inexistir qualquer possibilidade de competição.

§ 2º — Nas hipóteses previstas nos Incisos I e II deste artigo, a delegação deverá ser feita por meio de permissão de serviço público.

Artigo 5º — O edital de licitação deverá prever que o julgamento seja feito em função do preço proposto pelo concorrente, salvo quando relevantes razões de interesse público, devidamente justificadas, recomendem a utilização de outro critério objetivo, dentre os demais critérios fixados no artigo 42 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 6º — O Poder Concedente colocará à disposição dos licitantes os estudos, de que dispuser, sobre a viabilidade do serviço ou da obra objeto da concessão.

CAPÍTULO II

Do Contrato de Concessão de Serviço

Artigo 7º — A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato, ao qual se aplicarão as normas da legislação sobre licitações e contratos e as demais regras pertinentes desta lei.

Artigo 8º — São cláusulas essenciais no contrato as relativas a:

I — objeto, área de prestação do serviço e prazo;

II — modo, forma e condições da prestação do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para seu aperfeiçoamento;

III — obrigação de execução das obras necessárias à prestação de serviço, com fixação dos respectivos prazos de início e conclusão e com especificação, quando for o caso, da forma e condições de seu pagamento pelo Poder Concedente;

IV — direitos e deveres dos usuários e condições para que estes obtenham e possam utilizar o serviço;

V — critérios para fixação e alteração da tarifa, com previsão da periodicidade e dos parâmetros de cálculo dos reajustamentos, bem como especificação de outras fontes acessórias de receita, quando for o caso;

VI — mecanismos e critérios para o ressarcimento do concessionário em caso de redução ou estabilização da tarifa por motivo de interesse público relevante;

VII — valor dos recursos a serem aplicados e suas fontes de origem;

VIII — constituição de provisões para eventuais depreciações;

IX — garantias para a adequada execução do contrato;

X — casos de extinção da concessão;

XI — hipóteses em que será cabível a reversão dos bens aplicados no serviço;

XII — forma de fiscalização do serviço;

XIII — obrigatoriedade, forma e prazo de prestação de contas pelo concessionário;

XIV — exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas, na forma estabelecida pelo Poder Público, e das planilhas de cálculo do custo do serviço;

XV — responsabilidade das partes, penalidades a que se sujeita o concessionário e indicação das autoridades competentes para aplicá-las;

XVI — penalidades aplicáveis aos usuários pelo não cumprimento de obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço;

XVII — indenizações devidas e critérios para o seu cálculo, quando for o caso;

XVIII — critérios para fixação de valores provisórios para indenização, nos casos de encampação ou resgate;

XIX — eventual outorga de poderes ao concessionário para promover as desapropriações ou constituir as servidões administrativas necessárias à execução do serviço

concedido, com definição expressa de sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

XX — possibilidade de prorrogação do prazo da concessão, desde que prevista no edital de licitação;

XXI — foro competente e modo amigável para solução das divergências contratuais;

XXII — outras cláusulas peculiares ao objeto da concessão.

Artigo 9º — Incumbe ao concessionário a execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º — É vedada a subconcessão total ou parcial do serviço salvo quando feita por entidade da Administração Descentralizada, observado o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta lei e sua previsão ficar justificada já no edital de licitação e no contrato.

§ 2º — Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º — As contratações feitas pelo concessionário, nos termos do disposto no parágrafo anterior, serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre os terceiros contratados e o Poder Concedente.

Artigo 10 — O prazo do contrato de concessão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Parágrafo único — Será admitida a prorrogação do contrato de concessão, desde que prevista no edital, tendo em vista sempre as exigências de continuidade na prestação do serviço.

CAPÍTULO III

Da Remuneração do Concessionário e da Política Tarifária

Artigo 11 — A tarifa, cobrada diretamente dos usuários, é o componente da remuneração devida ao concessionário, devendo ser fixada segundo critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração da empresa concessionária.

Parágrafo único — O Poder Concedente poderá estabelecer ainda, em favor do concessionário, de acordo com as peculiaridades do serviço, outras fontes acessórias de receita, na forma prevista no edital, as quais deverão ser consideradas de modo a assegurar a modicidade da tarifa.

Artigo 12 — A tarifa será atualizada segundo critérios e prazos fixados no edital.

Parágrafo único — Eventuais distorções decorrentes da atualização de que trata este artigo serão corrigidas, em casos excepcionais, mediante revisão da tarifa, levando-se em conta a variação do custo do serviço e a receita oriunda de fontes acessórias.

Artigo 13 — O cálculo do custo será efetuado com base em planilha aprovada pela Secretaria de Estado a que se vincula o serviço, por meio de seus órgãos técnicos ou entidades autárquicas.

§ 1º — As planilhas de custos deverão conter os parâmetros, os coeficientes técnicos e a metodologia de cálculo, usualmente aceitos, em função do tipo de serviço delegado.

§ 2º — Sempre que as circunstâncias e o interesse público recomendarem, a elaboração das planilhas de custo será objeto de parecer de auditoria independente.

§ 3º — Fica assegurado ao concessionário o direito de acompanhar os trabalhos previstos neste artigo.

Artigo 14 — É lícito ao Poder Concedente, por motivo de interesse público relevante, estabilizar ou reduzir o valor das tarifas, de forma a garantir sua modicidade ao usuário, desde que assegure ao concessionário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres do Poder Concedente

Artigo 15 — Incumbe ao Poder Concedente:

I — regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II — modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço, para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;

IV — fixar e rever as tarifas;

V — estimular a eficiência do serviço e a modicidade das tarifas;

VI — zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;

VII — estimular a competitividade e a livre concorrência, quando pertinentes, para racionalizar, melhorar e ampliar a disponibilidade do serviço;

VIII — estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos ao serviço, inclusive para sua fiscalização;

IX — declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao concessionário, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X — intervir na prestação do serviço, retomá-lo e extinguir a concessão, nos casos e nas condições previstos em lei e no contrato;

XI — aplicar as penalidades legais e contratuais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres do Concessionário

Artigo 16 — Incumbe ao concessionário:

I — prestar serviço adequado a todos os usuários;

II — cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais;

III — cobrar as tarifas, conforme fixadas pelo Poder Concedente;

IV — zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

V — usar o domínio público necessário à execução do serviço, observando a sua afetação e a legislação pertinente;

VI — manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

VII — promover as desapropriações, na forma autorizada pelo Poder Concedente;

VIII — manter regularmente escriturados os seus livros e registros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;

IX — franquear o acesso dos encarregados da fiscalização, em qualquer época, aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão;

X — prestar ao Poder Público contas da gestão do serviço.

Artigo 17 — Para os fins do disposto no inciso I do artigo anterior, serviço adequado é o que atende ao interesse público e corresponde às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Parágrafo único — Entende-se por atualidade do serviço o uso de métodos, instalações e equipamentos que correspondam a padrões de modernidade e avanço tecnológico, bem como a sua ampliação, na medida das necessidades dos usuários.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Deveres dos Usuários

Artigo 18 — São direitos e deveres dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — receber do Poder Público e do concessionário informações adequadas e claras, solicitadas para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — levar ao conhecimento do Poder Público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV — denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário, na prestação do serviço público;

V — cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização do serviço.

CAPÍTULO VII

Da Extinção da Concessão

Artigo 19 — Extingue-se a concessão por:

I — término do prazo;

II — anulação;

III — caducidade;

IV — rescisão amigável ou judicial;

V — encampação ou resgate;

VI — falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Artigo 20 — Extinta a concessão, por qualquer motivo, retornam ao Poder Concedente os direitos e privilégios delegados, com reversão dos bens vinculados à prestação do serviço.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, o Poder Concedente assumirá imediatamente o serviço e poderá ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos vinculados à sua prestação.

§ 2º — O Poder Concedente procederá aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assunção do serviço, salvo na hipótese de término do prazo contratual, quando essas providências deverão ser adotadas com antecedência.

§ 3º — A reversão, ao término do prazo contratual, será feita sem indenização, salvo quando ocorrer a hipótese de implementação do capital ainda não amortizado, deduzida a depreciação dos bens, proveniente de seu desgaste ou de sua obsolescência.

Artigo 21 — A inexecução total ou parcial ou contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a declaração de caducidade, com rescisão unilateral do contrato.

Artigo 22 — A caducidade poderá ser declarada, mediante procedimento sumário que assegure ao concessionário o direito de defesa, nos seguintes casos:

I — inadequação ou deficiência da prestação do serviço;

II — perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao desenvolvimento do contrato;

III — descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;

IV — paralisação do serviço, sem justa causa;

V — inadimplemento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta lei.

Artigo 23 — Declarada a caducidade, caberá ao Poder Concedente:

I — assumir a execução do objeto do contrato, no local e no estado em que se encontrar;

II — ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade;

III — reter e executar a garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Poder Público;

IV — promover, no caso do inciso V do artigo 22, atendidas as prescrições legais, a transferência da execução do serviço a concessionário que assuma as obrigações financeiras;

V — aplicar penalidades.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo, o concessionário somente fará jus à indenização correspondente aos bens que reverterem ao Poder Concedente e cujo valor não tenha sido alcançado por depreciação ou amortização do ativo, descontado o valor dos danos causados e, quando convier, das obrigações financeiras não satisfeitas.

§ 2º — Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações e compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Artigo 24 — Encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pelo Poder Concedente, antes do término do prazo da concessão, por motivos de interesse público ou conveniência administrativa, devidamente justificados.

Parágrafo único — O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo e sua efetivação deve ser seguida de justa indenização, sendo obrigatória a antecipação de valores provisórios, nos termos estabelecidos no contrato.

Artigo 25 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo Poder Concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais, respeitado o direito às indenizações.

Artigo 26 — O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

Artigo 27 — A intervenção será cabível, em caráter excepcional, com o fim exclusivo de assegurar regularidade e adequação na execução do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º — A intervenção far-se-á por ato motivado do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

§ 2º — Terminado o período de intervenção, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, o interventor proporá ao Poder Público a devolução do serviço ao concessionário ou a extinção da concessão.

§ 3º — Caberá intervenção, como medida preliminar à declaração de caducidade, especialmente nos casos de inadimplimento de obrigações financeiras garantidas na forma dos artigos 29, 30 e 31 desta lei.

Artigo 28 — Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de quinze dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado direito de ampla defesa.

§ 1º — Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares ou os princípios da Administração Pública, será declarada a sua invalidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido ao concessionário, sem prejuízo de seu direito a indenização.

§ 2º — O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IX

Das Garantias de Financiamento e de Desempenho

Artigo 29 — O concessionário poderá oferecer, mediante anuência do Poder Concedente, os créditos e as receitas a que fizer jus em razão do contrato de concessão, como garantia de financiamento obtido para investimento nos serviços correspondentes.

Artigo 30 — Poderão ser estabelecidas outras garantias nos contratos de financiamento, mediante anuência do Poder Concedente, desde que não haja prejuízo à prestação do serviço e que a medida atenda à lei e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Artigo 31 — O edital de licitação poderá prever a instituição de fundo financeiro ou de seguro-garantia de obrigação contratual, objetivando assegurar a plena execução do contrato pelas partes.

CAPÍTULO X

Da Concessão de Obra Pública

Artigo 32 — O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

I — o Poder Concedente poderá, a seu critério, conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, autorizar o concessionário a contratar terceiros para a execução parcial dos trabalhos de construção, reforma, ampliação ou conservação da obra concedida, bem como exigir-lhe garantia de desempenho tendo em vista o fiel cumprimento das obrigações assumidas;

II — além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuição de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

III — no caso de investimento de recursos públicos na obra dada em concessão, o contrato deverá prever mecanismos que permitam ampla fiscalização de sua adequada utilização.

Parágrafo único — O valor e a forma de pagamento da contribuição de melhoria, a que se refere o inciso II, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração, especialmente para con-

ferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

CAPÍTULO XI

Da Permissão de Serviço

Artigo 33 — A permissão de serviço público será formalizada mediante ato apropriado, ao qual se aplicarão, subsidiariamente, as normas da legislação sobre licitações e contratos e, no que couber, as disposições desta lei relativas às concessões.

Artigo 34 — A permissão de serviço público somente poderá subsistir enquanto perdurar a situação de urgência que a tenha justificado.

Parágrafo único — O Poder Concedente poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização, vedada, nessa hipótese, a reversão de bens.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Artigo 35 — Sem prejuízo dos demais meios e instrumentos de controle e fiscalização, ao Poder Concedente caberá designar comissão especial para realizar auditoria contábil e financeira no concessionário ou permissionário, com o objetivo de apurar qualquer matéria de interesse público, previamente definida.

Artigo 36 — O regulamento específico da concessão deverá prever a constituição de uma comissão de acompanhamento e fiscalização, no prazo de 90 (noventa) dias, com caráter opinativo, composta por representantes, em igual número, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e dos usuários.

Artigo 37 — O Estado, mediante convênios, poderá coordenar com os Municípios a outorga de concessão de serviço ou obra pública de interesse local ou regional.

Artigo 38 — O Poder Executivo submeterá à Assembleia Legislativa, fazendo constar da lei de diretrizes orçamentárias as metas e prioridades nos diversos campos da Administração Pública, quanto às concessões de obras e serviços públicos.

Artigo 39 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — A partir da data da publicação desta lei ficam extintas todas as concessões outorgadas sem licitação, cujos serviços e obras não tenham sido iniciados, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade fundados na legislação então vigente.

Artigo 2º — As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de outorga, devendo o Poder Público proceder à sua revisão, a fim de adequá-las aos termos da lei.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Aguiarsonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Energia e Saneamento

Wagner Gonçalves Rossi
Secretário da Infra-Estrutura Viária

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Nader Wafae
Secretário da Saúde

Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública

Antônio Adolpho Lobbe Neto
Secretário do Trabalho
e da Promoção Social

Adilson Monteiro Alves
Secretário da Cultura

Luiz Carlos Delben Leite
Secretário da Ciência, Tecnologia
e Desenvolvimento Econômico

Valdemar Corauci Sobrinho
Secretário de Esportes e Turismo

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público

Eduardo Mala de Castro Ferraz
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Alaor Caffé Alves
Secretário do Meio Ambiente

José Machado de Campos Filho
Secretário da Habitação

Alda Marco Antonio
Secretária do Menor

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de maio de 1992.

LEI Nº 7.836

8 DE MAIO DE 1992

(Projeto de lei nº 406/89,
do Deputado Vitor Sapienza)

Institui a Cédula de Identidade Funcional para os servidores civis do Estado, em atividade ou aposentados

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica instituída, no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, para todos os servidores públicos civis, em atividade e aposentados, a Cédula de Identidade Funcional.

Artigo 2º — A Cédula de Identidade Funcional conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

- I — nome do servidor;
- II — Secretaria de Estado, órgão ou unidade a que serve ou esteja vinculado;
- III — nº do R.G. e CIC;
- IV — filiação;
- V — data de nascimento;
- VI — nº de registro e/ou carteira profissional;
- VII — assinatura da autoridade emitente.

Artigo 3º — A Cédula de Identidade Funcional será emitida pela Secretaria de Estado onde o servidor se encontra lotado.

Artigo 4º — A Cédula de Identidade Funcional observará modelo único e uniforme estabelecido pela Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, ficando assegurada a sua validade dentro do território paulista, em quaisquer circunstâncias, para efeito de identificação e exercício de direitos de seu portador.

Artigo 5º — A Cédula de Identidade Funcional será sempre confeccionada em duas cores predominantes, ou seja, vermelha e verde, sendo a primeira para os servidores com idade até 65 (sessenta e cinco) anos, e a segunda, quando os servidores superarem essa idade.

Artigo 6º — Quando ocorrer demissão, exoneração, dispensa ou afastamento prolongado do servidor, competirá ao chefe imediato o recebimento de sua Cédula de Identidade Funcional.

§ 1º — No caso de abandono de cargo, o chefe imediato do servidor comunicará, por ofício, o fato ao órgão de pessoal e cadastro respectivo, para registro, em seu prontuário, do porte indevido da Cédula de Identidade Funcional.

§ 2º — Ao receber a Cédula de Identidade Funcional em devolução, o chefe imediato do servidor providenciará, ato contínuo, a sua inutilização, mediante um corte transversal, encaminhando-a ao órgão de pessoal, para arquivar no prontuário do servidor.

Artigo 7º — As Secretarias de Estado, para uso restrito e exclusivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Secretários, poderão adotar a Cédula de Identidade Funcional, ou carteira de modelo especial, contanto que os elementos e o controle estabelecidos nesta lei sejam observados.

Artigo 8º — O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá e regulamentará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 9º — As Fundações mantidas pelo Estado, as empresas sob seu controle majoritário, bem como outros órgãos a ele vinculados, adotarão as normas desta lei, visando a atender os seus objetivos, em benefício de seus empregados.

Artigo 10 — As despesas para atendimento da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Estado.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Frederico Matbias Mazzucbelli
Secretário da Fazenda

José Antonio Barros Munhoz
Secretário de Agricultura e Abastecimento

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Energia e Saneamento

Wagner Gonçalves Rossi
Secretário da Infra-Estrutura Viária

Fernando Gomes de Moraes
Secretário da Educação

Nader Wafae
Secretário da Saúde

Pedro Franco de Campos
Secretário da Segurança Pública